



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória nº790, de 2017, que Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

PRESIDENTE: Deputada Geovania de Sá

RELATOR: Senador Flexa Ribeiro

25 de Outubro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 790, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 790, de 2017, que *altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, na forma do art. 62 da Constituição Federal, três Medidas Provisórias que, em conjunto, aperfeiçoam o marco regulatório do setor mineral.

A presente Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, foi incumbida de avaliar, uma delas, a Medida Provisória (MP) nº 790, de 25 de julho de 2017, que moderniza o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre o regime especial para exploração e aproveitamento de substâncias minerais que especifica e dá outras providências. Compete a esta Comissão Mista emitir parecer prévio sobre a referida MP para posterior apreciação por cada uma das Casas Legislativas.



A MP nº 790, de 2017, é composta por seis artigos, além da cláusula de vigência.

Em relação ao Código de Mineração, foram propostas modificações tanto para desburocratizar procedimentos, que se tornaram obsoletos com o passar do tempo, quanto para aumentar a sustentabilidade e a atratividade do setor mineral brasileiro, em especial, no que diz respeito à segurança jurídica.

O art. 1º, o mais extenso, promove alterações em diversos artigos do Código de Mineração, que citamos a seguir:

Art. 1º – Trata da competência da União. Na redação original do caput, constava que competia à União “administrar os recursos minerais [...]”. Essa expressão foi substituída por “organizar a administração dos recursos minerais [...]”. Foi também adicionado um parágrafo único listando algumas das atividades concernentes à organização da administração dos recursos minerais: “a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.”

Art. 2º – Trata dos regimes de aproveitamento das substâncias minerais. Altera o inciso III do caput, que trata do regime de licenciamento, para compatibilizar o Código de Mineração com as modificações introduzidas pela MP nº 790 na Lei nº 6.567, de 1978. Essas modificações retiraram dos governos municipais a competência para emissão da licença para exploração de substâncias minerais utilizadas na construção civil, como areia, cascalho, brita, saibro, argila, etc.

O parágrafo único, que trata do regime de extração, também foi modificado. Na redação original, esse regime só era permitido quando órgãos da Administração Pública executavam diretamente a obra. Com a MP nº 790, esse regime passou a ser permitido também nas obras públicas cuja execução foi contratada a terceiros.

Art. 7º – Trata dos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra. O novo caput lista as etapas da atividade de mineração: a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina. Foi adicionado, ainda, um novo parágrafo que, em consonância com o § 2º do art. 225 da Constituição Federal (CF), explicita a



responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

Art. 14 – Trata da pesquisa mineral. Foi introduzida a aplicação de conceitos internacionais de mensuração de depósitos minerais: recursos inferidos, indicados e medidos e das reservas prováveis e provadas. Também passou a ser permitida a continuação dos trabalhos de avaliação dos recursos minerais após a fase de pesquisa, para sua conversão de recursos em reservas.

Art. 18 – Define o que é área livre. A definição é dada por exclusão. Área livre é aquela área sobre a qual não existe pedido anterior de direito minerário. A MP aprimora a redação das hipóteses que descaracterizam a área como sendo livre. Destaca-se a inserção da declaração de disponibilidade como uma dessas hipóteses.

Art. 19 – Trata do prazo para recurso administrativo contra indeferimento de autorização de pesquisa ou de sua prorrogação pelo DNPM. A MP nº 790 reduziu esse prazo de sessenta para trinta dias e, ainda, eliminou a possibilidade de recurso ao Ministério de Minas e Energia (MME), caso o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) não reconsidere sua posição.

Art. 20 – Trata dos pagamentos devidos na autorização de pesquisa: os emolumentos e a Taxa Anual por Hectare (TAH). Os valores dessas exações passarão a ser definidos, respectivamente, pelo DNPM e MME. Os valores deixaram de ser calculados em UFIR. No caso da TAH, foi estabelecido um valor mínimo, de R\$ 3,00, ao invés de um valor máximo, como era anteriormente, de duas UFIR.

Art. 22 – Trata das especificações da autorização de pesquisa. Entre as modificações introduzidas pela MP nº 790 destaca-se a mudança do prazo de validade da autorização de pesquisa, que passou do período de um a três anos, prorrogáveis, para de dois a quatro anos, sendo admitida uma única prorrogação. Ou seja, há, agora, um prazo máximo legal para a validade da autorização de pesquisa. Entretanto, foram estabelecidas duas exceções que permitem a extensão desse prazo: quando ocorrer o impedimento do acesso do minerador à área de pesquisa e quando não for obtida a liberação da licença ambiental. A prorrogação é cabível desde que o minerador tenha tomado as iniciativas necessárias para ingressar na área de pesquisa ou obter a licença ambiental.



A MP nº 790 também acrescentou a possibilidade de apresentação de um relatório bianual de progresso de pesquisa, além do relatório circunstanciado, já previsto na legislação anterior, que deve ser apresentado dentro do prazo de vigência da autorização de pesquisa. Ambos os relatórios deverão ser elaborados de acordo com as orientações do DNPM, calcados nas melhores práticas internacionais.

Art. 26 – Trata do processo de disponibilidade. A MP nº 790 extinguiu o prazo de sessenta dias para a realização do processo concorrencial, que passará a ser definido pelo DNPM. As áreas serão disponibilizadas para pesquisa ou lavra por meio de pregão eletrônico, sendo escolhida a melhor proposta segundo o critério de maior valor ofertado.

Art. 29 – Trata das obrigações do titular da autorização de pesquisa. Não foram realizadas modificações de monta neste artigo, apenas o minerador foi desobrigado de comunicar prontamente ao DNPM o início, o reinício ou a interrupção dos trabalhos de pesquisa.

Art. 30 – Trata da apreciação, pelo DNPM, do relatório de pesquisa. No caso de arquivamento do relatório em razão da inexistência de jazida, a MP estabeleceu que a área será declarada em disponibilidade, em vez de ser área livre, como era na legislação anterior. A MP estabelece, ainda, que, em casos de elaboração deficiente do relatório, o minerador terá prazo de sessenta dias, prorrogáveis, para corrigi-lo. Se os prazos não forem cumpridos, será aplicada multa e, na reincidência do descumprimento do prazo, o relatório final será reprovado e a área será colocada em disponibilidade.

Art. 41 – Trata do requerimento de autorização de lavra. A MP nº 790, de forma semelhante ao que foi feito para o relatório de pesquisa, estabeleceu as condições para possíveis correções do requerimento de autorização de lavra. Também passou a ser exigido do minerador que ele comprove que tomou as medidas necessárias para obtenção do licenciamento ambiental e que esse processo está em curso.

Arts. 44, 45 e 46 – Tratam dos procedimentos iniciais para posse da jazida concedida, após a aprovação do requerimento de autorização de lavra. Os três artigos foram revogados pela MP nº 790. A matéria passará a ter tratamento infralegal.

Art. 47 – Trata de obrigações do titular da concessão de lavra. Três modificações introduzidas pela MP nº 790 podem ser ressaltadas: os



procedimentos administrativos para o aproveitamento de substâncias minerais de interesse econômico não incluídas na concessão de lavra; a explicitação da obrigatoriedade da execução correta do plano de fechamento de mina, ainda na vigência da concessão de lavra; e a explicitação da obrigatoriedade do cumprimento, pelo concessionário, da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 48 – Define o que seja lavra ambiciosa. De acordo com a MP nº 790, lavra ambiciosa é aquela conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida. Foi retirada uma parte da definição que fazia menção à “lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido”.

Art. 63 – Trata das penalidades aplicáveis aos detentores de títulos minerários em razão do não cumprimento das obrigações deles decorrentes. A MP nº 790 manteve as penalidades de advertência, multa e caducidade e adicionou as penalidades de multa diária; suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais; e apreensão de minérios, bens e equipamentos. As penalidades serão aplicadas na forma do regulamento. Caberá ao DNPM a imposição das penalidades, com exceção da caducidade de concessão de lavra, que deve ser objeto de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 64 – Trata dos valores das multas. De acordo com a MP nº 790, a multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais). Um aumento substancial em relação à normatização anterior: de 100 a 1.000 UFIR. A reincidência no prazo igual ou menor a dois anos implicará multa em dobro.

Art. 64-A – Introduzido pela MP nº 790, trata da multa diária. Essa variará de R\$ 2.000,00 a R\$ 50.000,00.

Art. 65 – Trata da caducidade dos direitos minerários. A MP nº 790 manteve como causas de caducidade dos direitos minerários (autorização de pesquisa, concessão de lavra ou licenciamento) as seguintes hipóteses: (i) caracterização formal do abandono da jazida ou da mina; (ii) prosseguimento de lavra ambiciosa, apesar de multa; ou (iii) não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas. Foram revogadas as seguintes hipóteses de aplicação da caducidade: (i) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de

pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa; (ii) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa; (iii) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e (iv) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de um ano, de infrações com multas.

Art. 65-A – Introduzido pela MP nº 790, trata dos efeitos de débitos com o DNPM. Caso o débito esteja inscrito na dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, o inadimplente, até a regularização da situação, terá os requerimentos de outorga e a participação em processos de disponibilidade suspensos. Além disso, não poderá participar de negócios de transferência ou arrendamento de direito minerário.

Art. 68 – Trata do processo administrativo para declaração de nulidade ou caducidade. O procedimento anterior de nulidade e caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra, que era disposto no próprio Código de Mineração, foi revogado pela MP nº 790. Esses procedimentos passarão a ser tratados em regulamento. Também foi revogada a possibilidade de recurso ao Presidente da República. O Ministro de Estado de Minas e Energia passou a ser a última instância recursal contra de decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.

Art. 81 – Trata do arquivamento, no DNPM, dos estatutos, contratos sociais e acordos de acionistas das empresas de mineração. Se esses documentos não forem arquivados, haverá a imposição de sanções, na forma do regulamento.

Art. 81-A – Introduzido pela MP nº 790, explicita a responsabilização criminal e administrativa dos responsáveis técnicos pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos constantes do Código de Mineração.

Art. 81-B – Introduzido pela MP nº 790, prevê a definição de prioridades na fiscalização, que, inclusive, poderá ser por amostragem.

O art. 81-B é o último dispositivo do Código de Mineração alterado pelo art. 1º da MP nº 790. O art. 2º traz as modificações na Lei nº



6.567, de 24 de setembro de 1978. Essa Lei dispõe sobre o regime de licenciamento para aproveitamento das seguintes substâncias minerais:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

Na redação anterior, o licenciamento era facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tivesse expressa autorização, salvo se a jazida estivesse situada em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese de cancelamento de licenciamento anterior. O licenciamento dependia, ainda, da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no DNPM.

Com a edição da MP nº 790, o licenciamento, cujo prazo passa a ser de 20 anos, prorrogáveis sucessivamente, deve ser requerido unicamente ao DNPM. Ou seja, o município não participa mais do processo de licenciamento. Outra modificação relevante introduzida é a colocação em disponibilidade da área cujo licenciamento foi cancelado.

O art. 3º da MP nº 790 faz uma correção de caráter terminológico, estabelecendo que a expressão “registro de licença”, sempre que aparecer na Lei nº 6.567, de 1978, deverá ser entendida como “licenciamento”.

O art. 4º da MP autoriza o DNPM a reajustar anualmente – limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior – multas, emolumentos e outros encargos. Os valores serão publicados anualmente até 31 de janeiro e passarão a valer a partir de 1º de maio de cada ano.



O art. 5º da MP nº 790, estabelece que, enquanto não for editado o regulamento do Código de Mineração com as sanções, a multa referente ao atraso no cumprimento de exigências relativas ao relatório de pesquisa e ao requerimento de concessão de lavra é de R\$ 5.000,00.

Art. 6º da MP nº 790 é a cláusula de vigência. Foi estabelecida a *vacatio legis*, até 1º de janeiro de 2018, para a nova Taxa Anual por Hectare (TAH), os valores de multa, o regulamento do processo administrativo para a declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra, e as sanções regulamentares pelo não arquivamento dos estatutos e contratos sociais das mineradoras no DNPM. Os outros dispositivos da MP entraram em vigência na data de sua publicação.

vii) Art. 7º da MP nº 790 revoga dispositivos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, e na Lei nº 6.567, de 1978, que ficaram incompatíveis com as modificações por ela introduzidas.

Após a publicação da MP nº 790, de 2017, abriu-se o prazo regimental para apresentação de emendas pelos Parlamentares, previsto no *caput* do art. 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002. Nesse período, foram apresentadas 250 (duzentas e cinquenta) emendas.

II – ANÁLISE

II.1 Da Constitucionalidade

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, inciso XII, a competência privativa da União para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais e metalúrgicos. Além disso, a matéria não está entre aquelas previstas no § 1º do art. 62, que não podem ser objeto de medida provisória.

A matéria da MP nº 790, de 2017, não está no rol de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de suas Casas, conforme dispõe os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Por fim, resta confirmar o atendimento ao art. 246 da Carta Magna, que veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de Emenda



Constitucional (EC) promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e a promulgação da EC nº 32, em 11 de setembro 2001.

A EC nº 6, de 15 de agosto de 1995, alterou o art. 176 da Constituição Federal, que estabelece os regimes de autorização e concessão na pesquisa e lavra de recursos minerais. Todavia, a referida emenda visou, basicamente, igualar o tratamento das empresas brasileiras independentemente da origem do capital, nacional ou estrangeiro. Dessa forma, foi dada permissão para que empresas com capital estrangeiro possam realizar pesquisa e lavra de minerais no território brasileiro, contanto que sejam sediadas e administradas no Brasil e constituídas sob as leis pátrias.

O fato é que as alterações promovidas pela MP nº 790 não visam regular as alterações promovidas pela EC nº 6, de 1995, o que afasta a vedação prevista no art. 246 da Constituição Federal.

Isso posto, pode-se concluir que a edição da MP nº 790, de 2017, atende aos requisitos materiais e formais de Constitucionalidade.

A MP nº 790 obedece à Resolução nº 1, de 2002 – CN, mormente no que se refere ao § 1º do art. 2º, tendo sido encaminhada ao Congresso Nacional no dia de sua publicação, acompanhada da respectiva Mensagem e da Exposição de Motivos.

Aspectos de urgência podem ser extraídos da Exposição de Motivos, a EM nº 53/2017 MME, de 4 de julho de 2017, que evidencia *a absoluta necessidade de revitalização do setor mineral, mediante a adoção de medidas com os objetivos de melhorar imediatamente a atratividade do País para novos investimentos na mineração, restabelecer a confiança do investidor no setor, além de evitar o fechamento prematuro de projetos de mineração, o que é imprescindível para a retomada do crescimento econômico do Brasil.*

Quanto à relevância, a Exposição de Motivos, corretamente, sustenta que sejam realizadas em conjunto as alterações promovidas no Código de Mineração e a criação da Agência Nacional de Mineração (ANM), para que entidade reguladora vindoura seja prontamente dotada de instrumentos eficientes que a capacitem a alavancar o setor mineral brasileiro.

Portanto, estão atendidos os requisitos constitucionais de relevância e urgência da MP nº 790.



Da mesma forma, não se encontraram óbices quanto à juridicidade e à regimentalidade da MP nº 790.

II.2 Da Adequação Orçamentária e Financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, estabelece ao art. 19 que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator proceda à verificação da compatibilidade orçamentária e financeira da proposição. Em adição, o art. 5º, § 1º, do mesmo diploma normativo estatui que aludido exame abranja a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União, bem assim da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a Lei do plano plurianual, a Lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Com esteio no comando normativo, a Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal expediu a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 34, de 31 de julho de 2017, para subsidiar a apreciação da MP nº 790, de 2017, pelos membros do Congresso Nacional. Tal instrumento trouxe subsídios para a análise quanto aos efeitos sobre a despesa ou a receita da União e sobre a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal.

Em relação à repercussão sobre a receita e despesa, há de se relevar a ausência de informações na exposição de motivos que permitam, mesmo que minimamente, fazer projeção confiável, o que dificulta pronunciamento a esse respeito. Tal omissão, cumpre ressaltar, colide com o que estatui o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído por meio da EC 95, que instituiu o Novo Regime Fiscal. O dispositivo robor a necessidade de persecução da responsabilidade na gestão fiscal, endereçando a estimação do impacto orçamentário e financeiro de medidas legislativas em tramitação.

O órgão de assessoramento, então, analisou informações disponíveis em sítios eletrônicos de órgãos do Poder Executivo, com o fito de conferir segurança na instrução da matéria. Todavia, são inconclusivos os impactos na arrecadação federal, porquanto as medidas objetivas tenham sido relegadas a atos administrativos normativos sob os auspícios do Poder Executivo. De fato, o benefício verificado, no tocante aos aspectos orçamentário e financeiro, foi a eliminação de diversos indexadores do



período de inflação galopante que assolou o País em décadas passadas e que somente foi equacionada com a adoção do Plano Real.

Quanto à observância das normas orçamentárias e financeiras, a despeito da lacuna de informações que possibilitem avaliar quantitativamente o efeito sobre o cumprimento das metas anuais para receitas previstas para o exercício de referência e os dois seguintes, não se pode inferir que a receita pública da União sofrerá impacto relevante que importe em desequilíbrio financeiro ou orçamentário.

Por oportuno, no tocante aos principais regramentos de Direito Financeiro, em especial a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, em vigor, e a lei que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2016/2019, não se vislumbra qualquer colisão com os princípios, normas, diretrizes, objetivos e metas que eles encerram.

II.3 Do Mérito

É inegável o mérito da Medida Provisória nº 790, de 2017. O Brasil, entre os países de elevada extensão territorial, é o que proporcionalmente retira menor proveito econômico de seu potencial geológico. Rússia, China, Estados Unidos, Canadá e Austrália fizeram e fazem da produção mineral importante alavanca de seu desenvolvimento econômico e social. Deve o Brasil, portanto, identificar os óbices ao crescimento do setor mineral e removê-los. Nesse contexto, não se pode prescindir de um marco regulatório moderno, alinhado com as demandas econômicas, sociais e ambientais do Povo brasileiro. .

A revisão do marco regulatório tem sido, ao mesmo tempo, motivo de anseio e de angústia de toda a cadeia da indústria mineral brasileira. Os agentes do setor esperam desde 2013, quando o Executivo encaminhou o Projeto de Lei (PL) nº 5.807 a este Congresso Nacional, a discussão e o aperfeiçoamento do arcabouço legal da mineração. Assim, garantidas a atratividade econômica e a segurança jurídica, poderão ser desenvolvidas, de forma sustentável, as atividades de pesquisa e lavra nas diversas regiões do Brasil.

Todavia, a proposta então apresentada não se coadunava com as melhores práticas internacionais. Isso não significa que a proposição do Executivo não contivesse avanços importantes. Entretanto, a possibilidade de extinção do direito de prioridade no acesso aos direitos minerários, contida no PL 5.807, dilapidou a confiança do setor mineral, tão importante



para a balança de pagamentos do País, e retraiu os investimentos naquela que considero a principal etapa do ciclo da mineração: a pesquisa mineral.

É na pesquisa mineral que se lastreia o aumento da produção mineral. As jazidas são bem esgotáveis. É a pesquisa mineral a atividade que vai localizar e mensurar novas jazidas e agregá-las às reservas nacionais, para o posterior aproveitamento econômico. Ou seja, a atividade de mineração é uma pirâmide que se apoia na pesquisa mineral.

Já na nova proposição do Executivo para alteração do marco legal da mineração, a MP nº 790, essa grave falha foi corrigida. Além disso, trouxe avanços importantes, entre os quais destaco o uso de padrões internacionais para avaliação de recursos e reservas, condição sem a qual não é possível acessar diversos instrumentos de financiamento do setor mineral.

Esses padrões visam dar transparência e homogeneidade às informações sobre prospectos, sobre jazidas descobertas, sobre sua economicidade e viabilidade técnica e econômica. A partir da adoção desses padrões, não somente as empresas detentoras de títulos minerários serão beneficiadas, mas o próprio Governo Federal, que terá informação mais precisa sobre o potencial de produção mineral.

Também são dignas de destaque a definição clara dos prazos para realização da pesquisa mineral, a modernização do regime de licenciamento e a alteração do sistema aplicado para autorização de pesquisa. O novo tratamento dado à pesquisa mineral eliminará a prática especulativa de alguns, que retinham áreas por longos períodos sem a devida realização dos trabalhos de prospecção mineral, o que trazia prejuízos para o País e para os mineradores que realmente desejam produzir.

A despeito de suas qualidades, a MP nº 790 foi muito tímida e mais avanços poderiam ter sido introduzidos. Isso ficou patente a partir da propositura de duzentas e cinquenta emendas, bem como das profícuas discussões ocorridas nas diversas Audiências Públicas realizadas no âmbito desta Comissão.

Do contrário, mantemos instrumentos importantes já em uso na indústria mineral, incorporamos diversas modificações propostas pela Câmara dos Deputados quando da discussão do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, e que se materializaram no relatório da referida proposição legislativa.



Mais do que isso, devemos citar avanços importantes já na proposta inicial.

Realizamos com as Comissões Mintas das duas medidas provisórias que compõem o conjunto de medidas de revitalização do setor mineral diversas audiências públicas para discussão de modificações que a sociedade acredita serem importantes, imprescindíveis ou desejáveis. Mantivemos o diálogo sempre aberto.

A proposta encaminhada pelo Poder Executivo merece aperfeiçoamento pelos membros do parlamento, que passo a relatar. Diversas emendas dos nobres parlamentares trazem inequívocos aprimoramentos.

Podemos destacar, primeiramente, a competência comum de todos os entes federados para fiscalizar concessões de direitos minerários. O projeto de lei de conversão está aderente à Constituição Federal, na medida em que, desde já, mantém a previsão de mútua cooperação, de forma independente e harmônica, entre os membros da federação brasileira.

Além disso, lembremos que a atividade minerária é do interesse de toda a nação, pois traz desenvolvimento sustentável aos diversos rincões desse País, desde que sejam realizadas de forma adequada. Por isso, determinamos a caracterização dos recursos minerais como finitos, com rigidez locacional e com o devido valor econômico.

Importante é a proposta de criação do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), responsável pelo assessoramento do Presidente da República nos assuntos de interesse do setor mineral. Esse conselho segue os moldes já conhecidos daquele do setor energético e possui papel relevante para alavancar a atividade de mineração segundo diretrizes para o planejamento, para estímulo à pesquisa mineral e para recuperação de passivos ambientais. O CNPM deverá ter composição plural, representando as diversas matizes regionais, públicas e privadas, o que trará a sociedade para debater em alto nível os assuntos da mineração.

No que tange aos regimes de licenciamento e de extração, propomos aperfeiçoamento para que o intuito da medida provisória tenha mais assertividade. Nesse bojo, incluímos as fundações públicas como entidades passíveis de utilizar o regime de extração, pois não há sentido prático em inserir obras contratadas pela administração direta e autarquias e deixar de fazê-lo para fundações públicas. Todavia, para combater possíveis



irregularidades, estabelecemos competência ao Diretor-Geral da agência reguladora para expedição desse tipo de outorga.

Há também a previsão de obrigatoriedade de recuperação das áreas degradadas pela atividade mineral, conforme MP nº 790, de 2017. A proposta foi aperfeiçoada para que essa obrigatoriedade esteja em consonância com a solução técnica exigida pelo órgão competente e para que o poder público elabore programas específicos para recuperação de áreas com passivo ambiental.

Proponho, como relator, aprimoramento na pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira, em consonância com as discussões realizadas nessa Casa Legislativa, mas que garantam, sobretudo, a segurança nacional. Essa proposta está materializada no art. 9º do projeto de lei de conversão que apresento.

A participação do dono da terra, o superficiário, é garantida pela Constituição Federal. Caso haja mineração em terras públicas, deve se garantir que o Estado tenha o mesmo direito que um superficiário privado. São as alterações que proponho no art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.

Preocupamo-nos em garantir que as empresas especializadas em pesquisa e lavra de recursos minerais tenha pleno acesso a mecanismos modernos de financiamento de suas atividades. Por isso, submetemos à regulamentação do poder público a possibilidade de se utilizar direitos minerários como garantia para fins de financiamento, bem como as ferramentas previstas nas alterações do art. 55 do Código de Mineração.

Aperfeiçoamos, também, o art. 14 para dotar o setor mineral de padrões de recursos e reservas nos moldes daqueles aplicados nos principais países mineiros. Realizamos adequações de técnica legislativa, sem alteração do mérito, exceto pela possibilidade de o agente regulador estar obrigado a estabelecer padrões específicos de recursos e reservas para substâncias minerais que não possam utilizar padrões internacionais.

O art. 23, tal qual o art. 14, precisa ser adequado para que haja compatibilidade dos padrões internacionais que cito. Trata-se apenas de homogeneização de termos para sua adequada aplicação.

Para o modelo de outorga, que resolve o problema de possíveis especuladores de direito minerário, realizamos adequação de técnica



legislativa para melhor compreensão da possibilidade de que a área seja considerada livre, em que se aplica o direito de prioridade.

Em relação à Taxa Anual por Hectare (TAH), considero ser instrumento importante para desenvolvimento de determinadas regiões e, dessa forma, propus que haja teto de R\$ 9,00 (nove) para sua cobrança e não somente o piso de R\$ 3,00 (três) por hectare.

Para o modelo de leilões de áreas em disponibilidade, fez-se necessário criar mecanismos de proteção ao empreendedor mineiro.

Para que o processo de leilão seja efetivo, o interessado poderá indicar em quais áreas em disponibilidade ele possui interesse, o que traz ganhos tanto para o setor privado como para o público. Caso uma determinada área não seja arrematada em leilão, então ela será considerada livre.

Os arts. 22, 29 e 30 foram, basicamente, adequados à técnica legislativa, mantendo o arcabouço proposto na MP nº 790, de 2017.

Acatei, parcialmente, sugestão de parlamentares para que se admitisse o aproveitamento em mesma área por dois regimes. É necessário, nesse caso, autorização expressa do titular do direito minerário e compatibilidade técnica para realização de ambas as atividades.

Inobstante, deve se incentivar o papel arbitral que a agência reguladora passa a ter, uma vez que poderá mediar conflitos entre diferentes regimes.

O setor mineral deve se preocupar com o procedimento de encerramento de uma determinada mina explorada. Propusemos, ao mesmo tempo, que se permita a constituição de consórcio na concessão da lavra e que o requerimento para essa concessão venha acompanhado do plano de fechamento de mina bem como a obrigatoriedade de provisionamento a cada ano de 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos futuros.

O Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) da jazida deve ser utilizado como instrumento robusto para gestão do setor mineral. Com as modificações propostas, o PAE trará ganhos para empresas e para a União, que terá dados mais assertivos quanto a sua produção potencial.



Sob o fito de prover segurança jurídica aos titulares de direitos minerários, estabeleceu-se o direito de lavrar, na forma da lei, de apropriar-se do produto resultante da atividade mineral, de negociar o título minerário com prévia anuência do DNPM, dentre outros. Isso é produto das discussões que o Congresso Nacional vem realizando desde a discussão do antigo marco da mineração e que se materializa na forma desse projeto de lei de conversão.

Mantivemos os instrumentos propostos que tratam das infrações cometidas pelos titulares de direitos minerários, assim como a atualização dos valores de multas, que eram demasiadamente pequenos frente à indústria mineral. Entretanto, entendo não ser razoável impedir que o titular do direito minerário fique impedido de negociá-lo para fins de quitação das dívidas junto ao DNPM.

No intuito de evitar movimentos especulativos quando da decisão de realização de empreendimentos estratégicos pelo Poder Público, acatei solicitação para possibilitar a indisponibilidade de área em face do interesse público. Nesse caso, quando estiverem cessadas as razões que levaram ao bloqueio da área à atividade mineira, ela deverá ser colocada em disponibilidade.

Por fim, no que concerne ao Código de Mineração, deve-se ouvir o ministério competente quando forem criadas áreas com restrição à atividade mineral, podendo ainda ser celebrado convênio para que seja realizada pesquisa geológica com a maior brevidade possível e, com isso, possa o Poder Público tomar decisões de forma mais assertiva.

Já a Lei nº 6.567, de 1978, foi modificada para que contemplasse o setor de rochas ornamentais e de revestimento, bem como os remineralizadores utilizados na agricultura. Trata-se do método de rochagem, que visa a recuperação de solos degradados por meio da utilização de rocha *in natura*, rejeitos ou estéreis.

Importante também relevar as modificações na Lei nº 12.334, de 2010, objeto de discussão por diversos congressistas. Acatei também, como relator, a obrigatoriedade de contratação de seguro para barragens inseridas no PNSB, bem como a possibilidade de que cobrança para as outras, a depender de regulamentação pelo órgão regulador.

O capítulo II trata especificamente dos incentivos à atividade mineral.



Ouvidos os interessados, proponho que se estabeleça instrumento de financiamento robusto para alavancar a pesquisa mineral por meio de oferta de ações para captação de recursos no mercado financeiro destinado especificamente a dispêndios em exploração mineral.

Os acionistas poderão deduzir, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, parcela dos gastos realizados pelas empresas que fizerem uso desse instrumento. Como compensação, as empresas não poderão utilizar os gastos enquadrados nesse regime para dedução no imposto de renda. Dessa forma, mantém-se o equilíbrio nas contas públicas.

Há também a proposta de destinação de receitas privadas para ampliar gastos com pesquisa e desenvolvimento do setor mineral. Para tanto, estabeleço o mínimo de 0,50% da receita operacional líquida de empresas de médio e grande porte.

Quanto à Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, apenas estabeleço instrumento para coibir lavagem de dinheiro ou a exportação de ouro em estado bruto cujo verdadeiro teor o Estado desconheça.

Em relação à revogação do capítulo que trata da garimpagem, da faiscação e da cata, o faço devido a haver lei específica que trata dessas atividades. O que não traz prejuízo para mineradores artesanais e adequa à técnica legislativa o Código de Mineração.

As emendas nº 1, 4, 6, 14, 15, 19, 22, 26, 29, 35, 40, 41, 48, 57, 74, 79, 80, 82, 87, 92, 100, 103, 107, 111, 121, 122, 129, 130, 137, 141, 142, 145, 158, 150, 151, 157, 164, 169, 171, 179, 186, 188, 193, 197, 203, 204, 207, 213, 217, 223, 224, 225, 228, 234, 237, 239, 240, 245, e 246 foram acatadas, total ou parcialmente, para que pudessem compor harmonicamente o corpo do Código de Mineração.

A emenda nº 159 foi retirada pelo autor.

Rejeito as emendas restantes por serem contrárias meritoriamente ao anseio do objeto da Medida Provisória.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 790, de 2017. Votamos também pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência.

Portanto, voto pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 4, 6, 14, 15, 19, 22, 26, 29, 35, 40, 41, 48, 57, 74, 79, 80, 82, 87, 92, 100, 103, 107, 111, 121, 122, 129, 130, 137, 141, 142, 145, 158, 150, 151, 157, 164, 169, 171, 179, 186, 188, 193, 197, 203, 204, 207, 213, 217, 223, 224, 225, 228, 234, 237, 239, 240, 245, e 246 e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais de que trata o art. 176, § 1º, da Constituição Federal, e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que estabelecem o regime de outorga de direitos para pesquisa e lavra de recursos minerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS REGIMES DE PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, reassalvado o disposto no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º A organização inclui a regulação e a disciplina da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização, do uso dos recursos minerais e do fechamento da mina.

§ 2º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competem registrar, acompanhar e fiscalizar as



concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

§ 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo, do subsolo, do leito e do subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental estão submetidas ao disposto:

I – neste Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

II – na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e suas alterações;

III – na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e suas alterações

IV – na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e suas alterações;

e

V – na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987.

§ 4º São fundamentos para o desenvolvimento das atividades de que trata o § 3º:

I – a pesquisa e a lavra de recursos minerais são atividades econômicas:

a) de interesse nacional; e

b) de utilidade pública;

II – os recursos minerais são caracterizados:

a) pela rigidez locacional;

b) por serem finitos; e

c) por possuir valor econômico.” (NR)

“**Art. 1º-A** Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPMM), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atual e futuras, de forma sustentável;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III – diretrizes para promoção da agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V – diretrizes para realização de pesquisa geológica e de atividades correlatas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), de que trata a Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994;



VI – políticas para localização e aproveitamento das jazidas de minerais fertilizantes;

VII – diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais com ocorrência associada a minerais nucleares;

VIII – diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

IX – diretrizes para definição de áreas para indisponibilidade por prazo indeterminado, em razão de interesse público;

X – diretrizes e políticas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental;

XI – diretrizes para a extração de substâncias minerais antes da outorga da concessão de lavra;

XII – diretrizes para estabelecimento de garantias financeiras para cobertura de riscos resultantes da atividade de mineração e para o fechamento de mina; e

XIII – estabelecer critérios para designação de áreas prioritárias para o aproveitamento mineral por trabalho de garimpagem, fiação ou cata.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá:

I – um representante do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IV – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI – um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VII – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

VIII – um representante do Senado Federal;

IX – um representante da Câmara dos Deputados;

X – um representante do setor acadêmico;

XI – um representante dos trabalhadores na mineração;

XII – um representante do setor produtivo;



XIII – dois representantes dos Estados mineradores, com base na relevância da produção mineral sobre sua economia;

XIV – um representante dos Municípios mineradores; e

XV – um representante de cooperativa de garimpeiros.”

“**Art. 2º** Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais são:

.....
 III – regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

.....
 V – regime de monopólio, quando depender, a partir de expressa previsão constitucional, da execução direta ou indireta pela União.

§ 1º À administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em uma obra pública específica de execução direta ou contratadas com terceiros, desde que:

I – sejam respeitados os direitos minerários vigentes nas áreas destinadas à extração das substâncias minerais;

II – seja obtido o licenciamento ambiental;

III – não sejam destinadas à comercialização as substâncias minerais extraídas; e

IV – seja aprovada privativamente pelo Diretor-Geral do DNPM.

§ 2º Sendo livre a área objeto de extração de substâncias minerais de que trata o § 1º, será disponibilizada após a conclusão da obra pública, nos termos do regulamento.

§ 3º Os regimes de que tratam os incisos do **caput** não se aplicam ao disposto no § 1º.

§ 4º Deverá haver, para a permissão de que trata o **caput**, responsabilização pelos danos ao meio ambiente.” (NR)

“**Art. 7º** A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

§ 1º As minas manifestadas e registradas independem de concessão de lavra.



§ 2º O aproveitamento de minas manifestadas e registradas é sujeito às condições legais para lavra, tributação e fiscalização aplicadas à concessão de lavra.

§ 3º O exercício da atividade de mineração inclui a obrigatoriedade do titular do direito minerário de recuperar o meio ambiente na área degradada, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

§ 4º O Poder Público, conforme diretrizes, do CNPM, incentivar os empreendimentos destinados a:

I – desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e

II – aproveitar estéreis e rejeitos da mineração.

§ 5º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas” (NR)

“**Art. 9º** As informações dos processos de outorga para a pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira, instruídos de acordo com a legislação minerária, serão encaminhados ao Conselho de Defesa Nacional para manifestação opinativa sobre os aspectos atinentes à segurança nacional.

§1º Excetuam-se do disposto no **caput** as outorgas para a pesquisa e lavra das seguintes substâncias minerais:

I – minérios para emprego imediato na construção civil;

II – argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;

III – rocha britada para uso imediato na construção civil;

IV – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura; e

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013.

§ 2º Caso a outorga para a pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira não observe o estabelecido neste artigo, será declarada a nulidade *ex officio* do respectivo título minerário.” (NR)

“**Art. 10.** Reger-se-ão por leis específicas:

.....” (NR)

“**Art. 11.**

I – o direito de prioridade à obtenção de autorização de pesquisa ou de licença atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, atendido os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, nos termos deste Decreto-Lei; e



II – o direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata o inciso II do **caput** será de 50% (cinquenta por cento) do valor total a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais previsto no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e, no caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, será devida ao Estado em cujo território ocorre a exploração mineral.

.....

§ 4º A participação de que trata o inciso II do **caput** deverá observar a proporcionalidade da produção efetiva em cada propriedade na hipótese de a lavra abranger mais de uma propriedade;” (NR)

“**Art. 12-A.** Os títulos de direitos minerários podem ser oferecidos como garantia para fins de financiamento, conforme regulamento.”

“**Art. 14.** Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

.....

§ 2º A definição da jazida:

I – resultará da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;

II – deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e

III – deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente;

§ 3º A exequibilidade preliminar do aproveitamento do depósito mineral objeto do relatório final de pesquisa decorrerá do estudo econômico do empreendimento mineiro baseado:

I – nos recursos medidos e indicados;

II – no plano conceitual da mina; e

III – nos fatores modificadores disponíveis ou considerados no relatório final de pesquisa.

§ 4º Após a apresentação do relatório final de pesquisa, o titular do direito minerário ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia ao DNPM, realizar trabalhos com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis a serem consideradas no plano de aproveitamento



econômico e no planejamento adequado do empreendimento mineiro, conforme regulamento.

§ 5º Os dados obtidos nos trabalhos a que se refere o § 4º:

I – serão apresentados ao DNPM junto com o plano de aproveitamento econômico; e

II – não poderão ser utilizados para fins de retificação ou de complementação de informações contidas no relatório final de pesquisa.

§ 6º O DNPM estabelecerá padrão de declaração de resultados para substâncias minerais que não se enquadrem no inciso III do § 2º.” (NR)

“**Art. 16.** O requerimento de autorização de pesquisa deverá conter os seguintes elementos de instrução:

.....” (NR)

“**Art. 18.** A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de licenciamento ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

I – área vinculada a autorização de pesquisa, licenciamento, concessão da lavra, manifesto de mina, ou permissão de reconhecimento geológico;

II – área objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa que não esteja sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III – área objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

IV – área objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;

V – área vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira pendentes de decisão;

VI – área vinculada a autorização de pesquisa:

- a) sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado;
- b) com relatório final de pesquisa pendente de decisão;
- c) com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado; ou
- d) com relatório final de pesquisa rejeitado;

VII – área vinculada a autorização de pesquisa com relatório final de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, nos termos do art. 31;



VIII – área aguardando declaração de disponibilidade; ou

IX – área declarada em disponibilidade.

.....” (NR)

“**Art. 19.** Caberá recurso administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de intimação do interessado, da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa, ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 20.** A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I – pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa de emolumentos; e

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado Taxa Anual por Hectare (TAH).

§1º A TAH terá o valor mínimo de R\$ 3,00 (três reais) e o máximo de R\$ 9,00 (nove reais) por hectare, sendo admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área, conforme regulamento.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá diretrizes para utilização da TAH como instrumento de incentivo ao desenvolvimento regional.

.....

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da TAH ensejará a aplicação das seguintes sanções, conforme regulamento:

.....

II – Tratando-se da TAH:

a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e

b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa se após imposição da multa o titular continuar inadimplente.” (NR)

“**Art. 22.**

.....

II – é admitida a renúncia total ou parcial à autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo titular, conforme regulamento, com a desoneração da área renunciada na forma do art. 26;

III – o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

.....



SF/17396.68553-00

V – o titular da autorização de pesquisa deverá:

- a) realizar os trabalhos de pesquisa; e
- b) submeter relatório final de pesquisa à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

VI – a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa mineral pode ser exigida do titular da autorização de pesquisa, conforme regulamento, sob pena de multa, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório final de pesquisa será elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e conterá:

I – estudos geológicos e tecnológicos quantitativos do depósito mineral; e

II – demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra;

§ 2º Poderá ser dispensada a apresentação do relatório final de pesquisa na hipótese de renúncia à autorização de pesquisa prevista no inciso II do **caput**, conforme regulamento, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.

§ 3º A não apresentação do relatório final de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à TAH da área outorgada para pesquisa mineral.

§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação ambiental.

§ 5º Poderá ser prorrogado sucessivamente o prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de:

I – impedimento de acesso à área de pesquisa mineral;

II – falta de assentimento; ou

III – falta de licença do órgão ambiental competente.

§ 6º A prorrogação de prazo de que trata o § 5º fica condicionada à comprovação pelo titular de que:

I – atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II – adotou tempestivamente as ações que dependem de sua iniciativa.

§ 7º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do relatório bianual serão definidos pelo DNPM, de acordo com as melhores práticas da indústria mineral internacional.



§ 8º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo apresentado tempestivamente.” (NR)

“**Art. 23.** O relatório final de pesquisa concluirá pela:

- I – exequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra;
- II – inexistência de depósito mineral com exequibilidade técnico-econômica preliminar demonstrada;
- III – inexecuibilidade técnico-econômica preliminar da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:
.....” (NR)

“**Art. 26.** A área desonerada pelo DNPM, pelo Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará em disponibilidade, para fins de pesquisa ou lavra, conforme regulamento.
.....

§ 2º O DNPM poderá fundir, dividir ou agrupar em lotes as áreas em disponibilidade, mediante decisão justificada, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM estabelecerá critérios para habilitação técnica, jurídica e financeira a serem atendidos pelos interessados nos direitos minerários das áreas em disponibilidade.

§ 4º Os direitos minerários das áreas em disponibilidade serão ofertados por meio de leilão eletrônico público, conforme regulamento.

§ 5º O critério de escolha da proposta vencedora do leilão de que trata o § 4º será o maior valor ofertado;

§ 6º A falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor, além da perda imediata do direito de prioridade sobre a área arrematada, às seguintes sanções:

- I – multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo da área arrematada; e
- II – suspensão temporária de participação dos leilões de áreas em disponibilidade e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira e licenciamento por dois anos.

§ 7º Os interessados poderão solicitar a inclusão prioritária de áreas em disponibilidade específicas no leilão eletrônico de que trata o § 4º, conforme regulamento.

§ 8º A área em disponibilidade tornar-se-á área livre quando ofertada no leilão eletrônico de que trata o § 4º sem que tenha sido arrematada.” (NR)

“**Art. 27.**



.....
VI – O titular do direito minerário deverá no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do alvará de autorização de pesquisa:

- a) celebrar acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e da indenização de que trata o **caput**; ou
- b) ingressar com ação de avaliação e renda na Comarca onde estiver situada a jazida, caso não apresente prova ao DNPM do acordo de que trata a alínea *a* do inciso VI do **caput**.

.....” (NR)

“**Art. 28.** Compete ao DNPM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao desenvolvimento das atividades de pesquisa mineral, lavra, obras e serviços auxiliares, conforme regulamento.

Parágrafo único. O titular do direito minerário deverá justificar junto ao DNPM a solicitação de declaração de utilidade pública de que trata o **caput**.

“**Art. 29.** O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

- I – a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM;
- II – comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.
- III – a não interromper os trabalhos por mais de 3 (três) meses consecutivos sem prévia justificativa.

Parágrafo único. Na hipótese da avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o titular da autorização de pesquisa é obrigado a iniciar os trabalhos de pesquisa dentro de 60 dias do ingresso judicial na área.” (NR)

“**Art. 29.** O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

- I – a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, se for o proprietário do solo ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o art. 27;
- II – comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.
- III – a não interromper os trabalhos por mais de 3 (três) meses consecutivos sem prévia justificativa.

Parágrafo único. Quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o prazo



estabelecido no inciso I será contado a partir do ingresso judicial na área de pesquisa.” (NR)

“**Art. 30.** O DNPM se manifestará, após apresentação do relatório final de pesquisa, com parecer conclusivo:

I – pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade preliminar do aproveitamento econômico do depósito mineral;

II – pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

- a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou
- b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de depósito mineral com exequibilidade econômica preliminar demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

.....

§ 4º Na hipótese prevista na alínea *b* do inciso II, o DNPM deverá formular exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua intimação, prorrogável somente uma vez, desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para cumprimento dentro do prazo de que trata o § 4º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 6º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 5º:

I – a aprovação do relatório final de pesquisa será negada; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

“**Art. 35-A.** Será admitido, a critério do DNPM, o aproveitamento das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, por meio do Regime de Licenciamento, e de substâncias minerais garimpáveis, por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, em áreas objeto de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e concessões de lavra, desde que:

I – tenha autorização expressa do titular do direito minerário; e

II – haja compatibilidade técnica de exploração por ambos os regimes.



Parágrafo único. O DNPM poderá realizar a mediação da negociação de que trata o **caput**, conforme regulamento.

“**Art. 38.** O requerimento de concessão de lavra será dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída ou do consórcio, conforme o caso;

.....

VII –; e

VIII – plano de fechamento de mina.

§ 1º

§ 2º É admitida a outorga de concessão de lavra a consórcio de empresas, conforme regulamento.

§ 3º O empreendimento mineiro deverá provisionar a cada ano, de forma cumulativa, 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos do fechamento de mina, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 39.** O plano de aproveitamento econômico da jazida constará de:

.....

III – relatório da jazida, conforme regulamento;

IV – parâmetros técnicos e econômicos da mina; e

V – plano de lavra.

Parágrafo único. A vigência do plano de que trata o **caput** corresponderá à vida útil da mina estabelecida com base na relação entre a reserva provada e a escala de produção, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 41.** O requerimento de concessão de lavra será instruído pelo DNPM, conforme regulamento.

.....

§ 2º O requerente terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias:

I – contado da sua intimação, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de que trata o **caput**; e

II – contado do requerimento de concessão de lavra, para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente.

.....



§ 4º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para seu cumprimento dentro do prazo de que tratam os incisos I e II do § 2º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 5º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 4º:

I – o requerimento de concessão de lavra será indeferido; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

§ 6º O requerente deverá:

I – comprovar tempestivamente o requerimento de licença ambiental ao órgão competente;

II – demonstrar, a cada seis meses, o andamento do processo no órgão ambiental até que a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento seja concedida; e

III – apresentar ao DNPM a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 7º O descumprimento das obrigações elencadas no § 6º ensejará o indeferimento do requerimento de lavra.” (NR)

“**Art. 43.** A concessão de lavra terá por título uma portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, que deverá conter a obrigatoriedade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), do direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra, do *royalty* com base na renda da jazida, e da TAH.

§ 1º Para minério de ferro, o *royalty* da renda de que trata o **caput** será recolhido semestralmente e variará de acordo com o volume de produção e teor médio do minério.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o **caput** se aplica a todas as concessões de lavra vigentes.” (NR)

“**Art. 44.** O DNPM poderá exigir a demarcação física das áreas outorgadas.” (NR)

“**Art. 47.**

.....

II – lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra constante do Plano de Aproveitamento Econômico;

III – extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;



IV – comunicar ao DNPM o descobrimento de qualquer substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

.....
XVI – até o dia 15 de março de cada ano, apresentar ao DNPM relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII – executar adequadamente o plano de fechamento de mina, antes da extinção do título;

XVIII – observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

XIX – Recuperar ambientalmente as áreas degradadas pela atividade de mineração.

§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no inciso IV do **caput** pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento à concessão de lavra.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º Caso haja exaustão das reservas aprovadas no Plano de Aproveitamento Econômico durante sua vigência, o titular poderá requerer suspensão de lavra para fins de reavaliação da jazida.” (NR)

“**Art. 47-A.** O titular da concessão de lavra terá os seguintes direitos, desde que observadas as disposições legais sobre a matéria:

I – lavar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão de lavra;

II – apropriar-se do produto da lavra;

III – dispor do produto da lavra na forma da lei;

IV – ceder, transferir ou onerar a concessão de lavra, mediante prévia anuência do DNPM;

V – renunciar à concessão e aos direitos dela inerentes assumindo os passivos existentes; e

VI – efetuar os trabalhos necessários para a boa execução da pesquisa mineral e da lavra, assim como realizar obras e serviços auxiliares.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica à lavra de substâncias minerais sob o regime de monopólio de que trata o inciso V do art. 2º.”

“**Art. 48.** Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.” (NR)



“**Art. 51.** O titular da concessão de lavra deverá, a qualquer tempo, solicitar retificação e alteração do Plano de Aproveitamento Econômico para fins de adequação do seu prazo de vigência quando:

I – constatar a existência de reserva provada não contemplada no plano em vigor; ou

II – condições do mercado exigirem modificações na escala de produção;

§ 1º O DNPM poderá exigir a atualização do plano de que trata o **caput** pelo titular da concessão de lavra, na forma do regulamento.

“**Art. 55.**

.....

§5º Desde que devidamente averbados no DNPM, os seguintes atos de oneração gravam o direito minerário e subsistirão quando de sua alienação:

I – o penhor de direitos minerários;

II – a servidão minerária;

III – a promessa de cessão de direitos minerários;

IV – o *royalty* mineral privado, assim entendido como o negócio jurídico firmado entre o titular do direito minerário e terceiros, cujo objeto seja a participação nos resultados da lavra pertencente exclusivamente ao titular do direito minerário; e

V – os ônus judiciais sobre direitos minerários;” (NR)

“**Art. 63.** A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

.....

II – multas administrativas simples;

III – multas diárias;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos utilizados na lavra; e

VI – caducidade do título minerário.

§ 1º As sanções de que trata o **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º O regulamento definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do empreendimento.

§ 3º A imposição das sanções administrativas previstas nos incisos I a V do **caput** será de competência do DNPM.



§ 4º A imposição da sanção administrativa prevista no inciso VI do **caput** será de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia,” (NR)

“**Art. 64.** A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), observados os critérios do parágrafo 2º do art. 63.

Parágrafo único. Em caso de reincidência em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro.” (NR)

“**Art. 64-A.** A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o **caput** variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento.”

“**Art. 65.** A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I – caracterização formal do abandono da área de pesquisa mineral, da jazida ou da mina;

II – prosseguimento de lavra ambiciosa, após aplicação de multa; ou

III – não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.

.....” (NR)

“**Art. 65-A.** A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I – a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em leilão de áreas em disponibilidade, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II – a averbação de cessão ou de arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio, exceto para fins de quitação do débito inscrito na dívida ativa;

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese do requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a intimação das partes” (NR)

“**Art. 68.** O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de



lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

.....
 §8º O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.” (NR)

“**Art. 81.**

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no **caput** ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento.” (NR)

“**Art. 81-A.** Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e não ensejarão responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.” (NR)

“**Art. 81-B.** O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização de que trata o **caput** poderá ser realizada por amostragem.” (NR)

“**Art. 88-A.** O DNPM poderá declarar a indisponibilidade por prazo indeterminado de áreas livres para requerimentos de pesquisa, lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração, tendo em vista interesse público que supere os da pesquisa ou lavra no caso concreto.

Parágrafo único. Cessadas as condições que justificaram a declaração de indisponibilidade, o DNPM colocará a área em disponibilidade”

“**Art. 94.** O Ministério de Minas e Energia será ouvido previamente à criação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de seus órgãos vinculados, de áreas com restrição às atividades de mineração.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia e o DNPM poderão celebrar convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) para a realização de serviços de pesquisa geológica nas áreas de que trata o **caput.**” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“**Art. 1º**

.....

IV – rocha britada para uso imediato na construção civil;

V – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013; e

VII – Rochas ornamentais e de revestimento.

§ 1º.....

§ 2º Para fins do inciso VI, são considerados remineralizadores os contidos em rejeitos ou estéreis da mineração ou em rocha “in natura”.

§ 3º O regime de licenciamento do **caput**, para o aproveitamento previsto no inciso VI, se aplica aos remineralizados que sejam oriundos de rochas fragmentadas classificadas granulometricamente que:

I – não tenham sido submetidas a processos de concentração; e

II – tenham uso direto na agricultura.” (NR)

“**Art. 3º** O licenciamento, cujo prazo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 4º** O requerimento de licenciamento sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos.” (NR)

“**Art. 7º**

.....

§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento.” (NR)

“**Art. 7º-A** Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)

“**Art. 10.**

.....

Parágrafo único. Após o cancelamento do licenciamento, a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:



“Art. 2º

.....

VII – instalação de empresas com capital majoritariamente estrangeiro que se dedicarem à pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais.” (NR)

Art. 4º As menções à expressão “registro de licença” constantes da Lei nº 6.567, de 1978, deverão ser entendidas como “licenciamento”.

Art. 5º Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, fica fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.

Art. 6º A nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 30 e os §§ 4º e 5º do art. 41 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplica aos processos administrativos já decididos, salvo se pendente julgamento de recurso administrativo tempestivamente apresentado, devendo-se aplicar, nessas hipóteses, a lei anterior.

Parágrafo único. Nas hipóteses que não se enquadrarem no **caput**, aplicar-se-á o novo regramento, naquilo que couber.

Art. 7º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**

§ 1º

§ 2º Para as barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos decorrentes da exploração mineral inseridas na PNSB, deverá ser contratado pelo empreendedor seguro de acidentes, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM poderá exigir motivadamente a contratação de seguro de que trata o § 2º do **caput** para barragens de rejeitos de mineração não inseridas na PNSB.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39.**

.....

§ 5º A primeira aquisição de ouro produzido sob o regime de permissão de lavra garimpeira deverá ser realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil.



§ 6º Fica vedada a exportação de ouro em estado bruto extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira.” (NR)

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS À PESQUISA MINERAL

Art. 9º A empresa de mineração tributada com base na apuração do lucro real detentora de Alvará de Pesquisa Mineral poderá realizar oferta pública de ações – OPA com a finalidade específica de captar recursos para a realização de dispêndios em pesquisa mineral.

Art. 10 Os dispêndios a que se refere o art. 8º poderão ser utilizados pelo adquirente das ações para dedução da base de cálculo da respectiva declaração de imposto de renda.

§ 1º As ofertas públicas de ações de que trata o **caput** destinar-se-ão exclusivamente à captação de recursos para as atividades previstas no § 1º do art. 14 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º Os dispêndios de que trata o **caput** deverão constar do orçamento anexo ao Plano dos Trabalhos de Pesquisa aprovado pelo DNPM.

§ 3º A utilização dos dispêndios na forma do **caput** poderá ser realizada exclusivamente por pessoas jurídicas tributadas com base na apuração do lucro real ou por pessoas físicas.

§ 4º A dedução da base de cálculo de imposto de renda pelo adquirente das ações corresponderá à quota parte dos dispêndios anuais que forem efetivamente realizados e comprovados pela empresa de que o art. 8º.

§ 5º O Poder executivo definirá os limites de abatimento da base de cálculo do imposto de renda pelo adquirente.

Art. 11. Para fins de apuração de imposto de renda, a empresa que realizar os dispêndios em pesquisa mineral na forma desta Lei deverá renunciar à dedução desses dispêndios na respectiva apuração do lucro tributável.

Art. 12. Para efeito de demonstração dos dispêndios efetivamente realizados, a empresa de que trata o art. 8º deverá manter registro mensal que permita a verificação detalhada da apuração, do cálculo e da utilização dos dispêndios em pesquisa mineral.



Parágrafo único. O registro de que trata o **caput** poderá ser solicitado, em qualquer tempo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou pelo DNPM.

Art. 13. A empresa de que trata o art. 8º deverá apresentar relatório para comprovação dos dispêndios e do atendimento aos requisitos previstos em regulamento.

Art. 14. O art. 11 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 11.**

.....

VI – Dispêndios com pesquisa mineral conforme o disposto no art. 9º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 790, de 2017.”

Art. 15. A empresa de mineração detentora de título de concessão de lavra fica obrigada a realizar dispêndio mínimo de 0,50 (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida anual em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

Parágrafo único. O disposto no **caput** se aplica apenas a empresas de médio e grande porte, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos e multas serão reajustados anualmente, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e parágrafo único do art. 81, todos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

b) às alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do inciso I do **caput** do art. 17 desta lei;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.



Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

- a) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19;
- b) os arts. 45 e 46;
- c) os §§ 2º e 3º do art. 64;
- d) as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do caput do art. 65;
- e) os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 68;
- f) o art. 69;
- g) o Capítulo VI - Da Garimpagem, Faiscação e Cata; e
- h) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81;
- i) o § 2º do art. 20; e

II – da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

- a) o art. 2º;
- b) o parágrafo único do art. 3º;
- c) o parágrafo único do art. 6º;
- d) o parágrafo único do art. 8º; e
- e) os §§ 1º e 2º do art. 10.

III – a alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente





COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
790, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017
(Mensagem nº 261, de 2017, na origem)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador FLEXA RIBEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta complementação de voto se destina a adequações no PLV decorrentes de acordos e eventuais impropriedades, conforme a seguir:

- Acatamento parcial da emenda nº 146 para que seja destinada a participação do superficiário aos assentados, no caso de a lavra ocorrer em terras destinadas à reforma agrária;
- Redução do valor mínimo da multa para R\$ 1.000 (mil reais);
- Redução do mínimo da Taxa Anual por Hectare para R\$ 2 (dois) para permitir maior efetividade no desenvolvimento de regiões carentes;
- Prazo para regularização de processos pendentes de julgamento perante a agência reguladora;



- Aperfeiçoamento no arcabouço legal do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPMP) para o rol de membros e para que a agência reguladora e o Ministério de Minas e Energia (MME) subsidiem a tomada de decisão pelo conselho. É necessário esclarecer que, pela separação das atividades de formulação da política pública e de regulação, não cabe a inserção de representante do ente regulador entre os membros, uma vez que seria conflitante;
- Estabelecimento de destinação de áreas prioritárias ou exclusivas ao Regime de Permissão de Lavra Garimpeira pelo Ministério de Minas e Energia, em conformidade com critérios estabelecidos pelo (CNPMP), em substituição ao art. 11 da Lei nº 7.805, de 1989;
- Estabelecimento do prazo de três anos para que determinada área seja considerada livre após estar em disponibilidade, com período de transição de igual período a partir do início de vigência da lei;
- Estabelecimento de dispositivo no intuito de evitar fila para requerimento de área livre, com critério de maior valor ofertado caso haja mais de um requerimento em determinada área no mesmo dia;
- Retirada da obrigatoriedade de comunicação do início dos trabalhos de pesquisa em até sessenta dias, uma vez que ela já existe a partir da autorização de pesquisa;
- Estabelecimento de não ser privativo do Diretor-Geral os atos de outorga para o regime de extração;
- Previsão de intimação do titular do direito minerário para que se manifeste quanto ao aproveitamento de substância diferente daquela prevista na outorga com o objetivo de permitir a lavra em dois regimes, concomitantemente;
- Estabelecer a necessidade de autorização da agência reguladora para determinados atos que onerem o título minerário;
- Redefinição da denominação de remineralizadores, com a inclusão dos subprodutos da mineração;
- Adequação à técnica legislativa dos arts 38, 39 e 63 do Código de Mineração;
- Determinação para que não haja exportação de ouro bruto;



– Alocação mínima de 0,15, do total de 0,5 da receita operacional líquida anual, a universidades e centros de pesquisa desvinculados da empresa de mineração; e

– Determinação de aplicação dos recursos não dispendidos pela empresa de mineração em determinado exercício em financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional, via Ministério de Minas e Energia.

I – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 790, de 2017. Votamos também pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência.

Portanto, voto pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 4, 6, 14, 15, 19, 22, 26, 29, 35, 40, 41, 48, 57, 74, 79, 80, 82, 87, 92, 100, 103, 107, 111, 121, 122, 129, 130, 137, 141, 142, 145, 146, 158, 150, 151, 157, 164, 169, 171, 179, 186, 188, 193, 197, 203, 204, 207, 213, 217, 223, 224, 225, 228, 234, 237, 239, 240, 245, e 246 e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais de que trata o art. 176, § 1º, da Constituição Federal, e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que estabelecem o regime de outorga de direitos para pesquisa e lavra de recursos minerais, a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira, a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que dispõe sobre a comercialização de ouro.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS REGIMES DE PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º A organização inclui a regulação e a disciplina da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização, do uso dos recursos minerais e do fechamento da mina.

§ 2º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competem registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

§ 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo, do subsolo, do leito e do subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental estão submetidas ao disposto:

I – neste Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

II – na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e suas alterações;

III – na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e suas alterações

IV – na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e suas alterações; e

V – na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987.

§ 4º São fundamentos para o desenvolvimento das atividades de que trata o § 3º:

I – a pesquisa e a lavra de recursos minerais são atividades econômicas:

- a) de interesse nacional; e
- b) de utilidade pública;

II – os recursos minerais são caracterizados:

- a) pela rigidez locacional;
- b) por serem finitos; e



c) por possuir valor econômico.” (NR)

“**Art. 1º-A** Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPMM), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atual e futuras, de forma sustentável;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III – diretrizes para promoção da agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V – diretrizes para realização de pesquisa geológica e de atividades correlatas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), de que trata a Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994;

VI – políticas para localização e aproveitamento das jazidas de minerais fertilizantes;

VII – diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais com ocorrência associada a minerais nucleares;

VIII – diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

IX – diretrizes para definição de áreas para indisponibilidade por prazo indeterminado, em razão de interesse público;

X – diretrizes e políticas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental;

XI – diretrizes para a extração de substâncias minerais antes da outorga da concessão de lavra;

XII – diretrizes para estabelecimento de garantias financeiras para cobertura de riscos resultantes da atividade de mineração e para o fechamento de mina; e

XIII – estabelecer diretrizes para designação de áreas prioritárias ou exclusivas para o aproveitamento mineral por regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 1º O Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPMM, que incluirá:

I – um representante do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;



III – um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IV – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

VII – um representante do Senado Federal;

VIII – um representante da Câmara dos Deputados;

IX – um representante do setor acadêmico;

X – um representante dos trabalhadores na mineração;

XI – um representante do setor produtivo;

XII – dois representantes dos Estados mineradores, com base na relevância da produção mineral sobre sua economia;

XIII – um representante dos Municípios mineradores; e

XIV – um representante de cooperativa de mineração.

§ 2º Ao Ministério de Minas e Energia caberá a função de secretaria executiva do CNPM.

§ 3º Ao DNPM caberá elaborar estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia no cumprimento da função de que trata o § 2º.”

“**Art. 2º** Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais são:

.....
III – regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

.....
V – regime de monopólio, quando depender, a partir de expressa previsão constitucional, da execução direta ou indireta pela União.

§ 1º À administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em uma obra pública específica de execução direta ou contratadas com terceiros, desde que:

I – sejam respeitados os direitos minerários vigentes nas áreas destinadas à extração das substâncias minerais;

II – seja obtido o licenciamento ambiental;

III – não sejam destinadas à comercialização as substâncias minerais extraídas; e



IV – seja aprovada pelo Diretor-Geral do DNPM.

§ 2º Sendo livre a área objeto de extração de substâncias minerais de que trata o § 1º, será disponibilizada após a conclusão da obra pública, nos termos do regulamento.

§ 3º Os regimes de que tratam os incisos do **caput** não se aplicam ao disposto no § 1º.

§ 4º Deverá haver, para a permissão de que trata o **caput**, responsabilização pelos danos ao meio ambiente.” (NR)

“**Art. 7º** A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

§ 1º As minas manifestadas e registradas independem de concessão de lavra.

§ 2º O aproveitamento de minas manifestadas e registradas é sujeito às condições legais para lavra, tributação e fiscalização aplicadas à concessão de lavra.

§ 3º O exercício da atividade de mineração inclui a obrigatoriedade do titular do direito minerário de recuperar o meio ambiente na área degradada, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

§ 4º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:

I – desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e

II – aproveitar estéreis e rejeitos da mineração.

§ 5º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas” (NR)

“**Art. 9º** As informações dos processos de outorga para a pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira, instruídos de acordo com a legislação minerária, serão encaminhados ao Conselho de Defesa Nacional para manifestação opinativa sobre os aspectos atinentes à segurança nacional.

§1º Excetua-se do disposto no **caput** as outorgas para a pesquisa e lavra das seguintes substâncias minerais:

I – minérios para emprego imediato na construção civil;

II – argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;

III – rocha britada para uso imediato na construção civil;

IV – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura; e

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013.



§ 2º Caso a outorga para a pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira não observe o estabelecido neste artigo, será declarada a nulidade *ex officio* do respectivo título minerário.” (NR)

“**Art. 10.** Reger-se-ão por leis específicas:

.....” (NR)

“**Art. 11.**

I – o direito de prioridade à obtenção de autorização de pesquisa ou de licença atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área livre, para a finalidade pretendida, atendido os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, nos termos deste Decreto-Lei; e

II – o direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata o inciso II do **caput** será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais previsto no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e, no caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, será devida ao Estado em cujo território ocorre a exploração mineral.

.....

§ 4º A participação de que trata o inciso II do **caput** deverá observar a proporcionalidade da produção efetiva em cada propriedade na hipótese de a lavra abranger mais de uma propriedade; e

§ 5º Para projetos de assentamento da reforma agrária, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de que trata o inciso II é devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso ou Título Definitivo.

§ 6º Caso haja requerimento para autorização de pesquisa ou de licença para determinada área livre por mais de um interessado na mesma data, deverá ser realizado procedimento licitatório com base na maior oferta, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 12-A.** Os títulos de direitos minerários podem ser oferecidos como garantia para fins de financiamento, conforme regulamento.”

“**Art. 14.** Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

.....

§ 2º A definição da jazida:

I – resultará da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;



II – deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e

III – deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente;

§ 3º A exequibilidade preliminar do aproveitamento do depósito mineral objeto do relatório final de pesquisa decorrerá do estudo econômico do empreendimento mineiro baseado:

I – nos recursos medidos e indicados;

II – no plano conceitual da mina; e

III – nos fatores modificadores disponíveis ou considerados no relatório final de pesquisa.

§ 4º Após a apresentação do relatório final de pesquisa, o titular do direito minerário ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia ao DNPM, realizar trabalhos com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis a serem consideradas no plano de aproveitamento econômico e no planejamento adequado do empreendimento mineiro, conforme regulamento.

§ 5º Os dados obtidos nos trabalhos a que se refere o § 4º:

I – serão apresentados ao DNPM junto com o plano de aproveitamento econômico; e

II – não poderão ser utilizados para fins de retificação ou de complementação de informações contidas no relatório final de pesquisa.

§ 6º O DNPM estabelecerá padrão de declaração de resultados para substâncias minerais que não se enquadrem no inciso III do § 2º.” (NR)

“**Art. 16.** O requerimento de autorização de pesquisa deverá conter os seguintes elementos de instrução:

.....” (NR)

“**Art. 18.** A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de licenciamento ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

I – área vinculada a autorização de pesquisa, licenciamento, concessão da lavra, manifesto de mina, ou permissão de reconhecimento geológico;

II – área objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa que não esteja sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III – área objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;



IV – área objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;

V – área vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira pendentes de decisão;

VI – área vinculada a autorização de pesquisa:

- a) sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado;
- b) com relatório final de pesquisa pendente de decisão;
- c) com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado; ou
- d) com relatório final de pesquisa rejeitado;

VII – área vinculada a autorização de pesquisa com relatório final de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, nos termos do art. 31;

VIII – área aguardando declaração de disponibilidade; ou

IX – área declarada em disponibilidade.

.....” (NR)

“**Art. 19.** Caberá recurso administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de intimação do interessado, da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa, ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 20.** A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I – pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa de emolumentos; e

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado Taxa Anual por Hectare (TAH).

§1º A TAH terá o valor mínimo de R\$ 2,00 (dois reais) e o máximo de R\$ 9,00 (nove reais) por hectare, sendo admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área, conforme regulamento.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá diretrizes para utilização da TAH como instrumento de incentivo ao desenvolvimento regional.

.....

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da TAH ensejará a aplicação das seguintes sanções, conforme regulamento:

.....

II – Tratando-se da TAH:

- a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e



b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa se após imposição da multa o titular continuar inadimplente.” (NR)

“Art. 22.

.....

II – é admitida a renúncia total ou parcial à autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo titular, conforme regulamento, com a desoneração da área renunciada na forma do art. 26;

III – o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

.....

V – o titular da autorização de pesquisa deverá:

- a) realizar os trabalhos de pesquisa; e
- b) submeter relatório final de pesquisa à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

VI – a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa mineral pode ser exigida do titular da autorização de pesquisa, conforme regulamento, sob pena de multa, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório final de pesquisa será elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e conterà:

I – estudos geológicos e tecnológicos quantitativos do depósito mineral; e

II – demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra;

§ 2º Poderá ser dispensada a apresentação do relatório final de pesquisa na hipótese de renúncia à autorização de pesquisa prevista no inciso II do **caput**, conforme regulamento, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.

§ 3º A não apresentação do relatório final de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à TAH da área outorgada para pesquisa mineral.

§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação ambiental.

§ 5º Poderá ser prorrogado sucessivamente o prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de:



I – impedimento de acesso à área de pesquisa mineral;

II – falta de assentimento; ou

III – falta de licença do órgão ambiental competente.

§ 6º A prorrogação de prazo de que trata o § 5º fica condicionada à comprovação pelo titular de que:

I – atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II – adotou tempestivamente as ações que dependem de sua iniciativa.

§ 7º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do relatório bianual serão definidos pelo DNPM, de acordo com as melhores práticas da indústria mineral internacional.

§ 8º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo apresentado tempestivamente.” (NR)

“**Art. 23.** O relatório final de pesquisa concluirá pela:

I – exequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra;

II – inexistência de depósito mineral com exequibilidade técnico-econômica preliminar demonstrada;

III – inexecuibilidade técnico-econômica preliminar da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

.....” (NR)

“**Art. 26.** A área desonerada pelo DNPM, pelo Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará em disponibilidade, para fins de pesquisa ou lavra, conforme regulamento.

.....

§ 2º O DNPM poderá fundir, dividir ou agrupar em lotes as áreas em disponibilidade, mediante decisão justificada, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM estabelecerá critérios para habilitação técnica, jurídica e financeira a serem atendidos pelos interessados nos direitos minerários das áreas em disponibilidade.

§ 4º Os direitos minerários das áreas em disponibilidade serão ofertados por meio de leilão eletrônico público, conforme regulamento.

§ 5º O critério de escolha da proposta vencedora do leilão de que trata o § 4º será o maior valor ofertado;

§ 6º A falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor, além



da perda imediata do direito de prioridade sobre a área arrematada, às seguintes sanções:

I – multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo da área arrematada; e

II – suspensão temporária de participação dos leilões de áreas em disponibilidade e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira e licenciamento por dois anos.

§ 7º Os interessados poderão solicitar a inclusão prioritária de áreas em disponibilidade específicas no leilão eletrônico de que trata o § 4º, conforme regulamento.

§ 8º A área em disponibilidade tornar-se-á área livre quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 3 (três) anos.” (NR)

“**Art. 27.**

.....

VI – O titular do direito minerário deverá no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do alvará de autorização de pesquisa:

- a) celebrar acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e da indenização de que trata o **caput**; ou
- b) ingressar com ação de avaliação e renda na Comarca onde estiver situada a jazida, caso não apresente prova ao DNPM do acordo de que trata a alínea *a* do inciso VI do **caput**.

.....” (NR)

“**Art. 28.** Compete ao DNPM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao desenvolvimento das atividades de pesquisa mineral, lavra, obras e serviços auxiliares, conforme regulamento.

Parágrafo único. O titular do direito minerário deverá justificar junto ao DNPM a solicitação de declaração de utilidade pública de que trata o **caput**.

“**Art. 29.** O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I – a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM;

II – comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.

III – a não interromper os trabalhos por mais de 3 (três) meses consecutivos sem prévia justificativa.

Parágrafo único. Quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o prazo



estabelecido no inciso I será contado a partir do ingresso judicial na área de pesquisa.” (NR)

“**Art. 30.** O DNPM se manifestará, após apresentação do relatório final de pesquisa, com parecer conclusivo:

I – pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade preliminar do aproveitamento econômico do depósito mineral;

II – pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

- a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou
- b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de depósito mineral com exequibilidade econômica preliminar demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

.....

§ 4º Na hipótese prevista na alínea *b* do inciso II, o DNPM deverá formular exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua intimação, prorrogável somente uma vez, desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para cumprimento dentro do prazo de que trata o § 4º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 6º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 5º:

I – a aprovação do relatório final de pesquisa será negada; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

“**Art. 35-A.** Será admitido, a critério do DNPM, o aproveitamento das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, por meio do Regime de Licenciamento, e de substâncias minerais garimpáveis, por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, em áreas objeto de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e concessões de lavra, desde que:

I – tenha autorização expressa do titular do direito minerário; e

II – haja compatibilidade técnica de exploração por ambos os regimes.

§ 1º O DNPM poderá realizar a mediação da negociação de que trata o **caput**, conforme regulamento.



§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, quando a área onerada for para substância diversa daquela pretendida para o aproveitamento por meio do Regime de Licenciamento ou por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, o titular será intimado para se manifestar quanto ao seu interesse no aproveitamento da substância indicada na intimação, conforme regulamento.

§ 3º Caso o titular não atenda a intimação de que trata o § 2º tempestivamente ou não demonstre interesse no aproveitamento da substância, o DNPM adotará uma das seguintes medidas:

I – outorga do Licenciamento ou da Permissão de Lavra Garimpeira, conforme o caso; ou

II – tornar em disponibilidade a área desmembrada *ex officio*, na forma do art. 26, quando a iniciativa for do DNPM, na forma que dispuser ato do DNPM.”

“**Art. 35-B.** Ao Ministério de Minas e Energia compete estabelecer áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais será executado exclusivamente pelo regime de Permissão de Lavra Garimpeira, quando houver viabilidade técnica e econômica, respeitados os direitos minerários existentes, segundo critérios definidos pelo CNPM.

Parágrafo único. As áreas de que trata o **caput** serão estabelecidas levando em consideração o interesse público.”

“**Art. 38.** O requerimento de concessão de lavra será dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – certidão de registro na Junta Comercial competente, da entidade constituída ou do consórcio, conforme o caso;

.....

VII –; e

VIII – plano de fechamento de mina.

§ 1º

§ 2º É admitida a outorga de concessão de lavra a consórcio de empresas, conforme regulamento.

§ 3º O empreendimento mineiro deverá provisionar a cada ano, de forma cumulativa, 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos do fechamento de mina, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 39.** O plano de aproveitamento econômico da jazida constará de:

I – sumário executivo;

II – plano de lavra e de beneficiamento, com projetos e anteprojetos referentes, no mínimo:

.....



III – relatório de reserva, conforme regulamento; e

IV – parâmetros técnicos e de viabilidade econômica da jazida.

Parágrafo único. A vigência do plano de que trata o **caput** corresponderá à vida útil da mina estabelecida com base na relação entre a reserva provada e a escala de produção, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 41.** O requerimento de concessão de lavra será instruído pelo DNPM, conforme regulamento.

.....
§ 2º O requerente terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias:

I – contado da sua intimação, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de que trata o **caput**; e

II – contado do requerimento de concessão de lavra, para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente.

.....
§ 4º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para seu cumprimento dentro do prazo de que tratam os incisos I e II do § 2º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 5º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 4º:

I – o requerimento de concessão de lavra será indeferido; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

§ 6º O requerente deverá:

I – comprovar tempestivamente o requerimento de licença ambiental ao órgão competente;

II – demonstrar, a cada seis meses, o andamento do processo no órgão ambiental até que a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento seja concedida; e

III – apresentar ao DNPM a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 7º O descumprimento das obrigações elencadas no § 6º ensejará o indeferimento do requerimento de lavra.” (NR)

“**Art. 43.** A concessão de lavra terá por título uma portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, que deverá conter a obrigatoriedade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), do direito à participação do



proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra e, no caso de jazida com rentabilidade elevada, de participação especial, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 44.** O DNPM poderá exigir a demarcação física das áreas outorgadas.” (NR)

“**Art. 47.**

.....

II – lavar a jazida de acordo com o plano de lavra constante do Plano de Aproveitamento Econômico;

III – extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

IV – comunicar ao DNPM o descobrimento de qualquer substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

.....

XVI – até o dia 15 de março de cada ano, apresentar ao DNPM relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII – executar adequadamente o plano de fechamento de mina, antes da extinção do título;

XVIII – observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

XIX – Recuperar ambientalmente as áreas degradadas pela atividade de mineração.

§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no inciso IV do **caput** pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento à concessão de lavra.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º Caso haja exaustão das reservas aprovadas no Plano de Aproveitamento Econômico durante sua vigência, o titular poderá requerer suspensão de lavra para fins de reavaliação da jazida.” (NR)

“**Art. 47-A.** O titular da concessão de lavra terá os seguintes direitos, desde que observadas as disposições legais sobre a matéria:

I – lavar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão de lavra;

II – apropriar-se do produto da lavra;

III – dispor do produto da lavra na forma da lei;



IV – ceder, transferir ou onerar a concessão de lavra, mediante prévia anuência do DNPM;

V – renunciar à concessão e aos direitos dela inerentes assumindo os passivos existentes; e

VI – efetuar os trabalhos necessários para a boa execução da pesquisa mineral e da lavra, assim como realizar obras e serviços auxiliares.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica à lavra de substâncias minerais sob o regime de monopólio de que trata o inciso V do art. 2º.”

“**Art. 48.** Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.” (NR)

“**Art. 51.** O titular da concessão de lavra deverá, a qualquer tempo, solicitar retificação e alteração do Plano de Aproveitamento Econômico para fins de adequação do seu prazo de vigência quando:

I – constatar a existência de reserva provada não contemplada no plano em vigor; ou

II – condições do mercado exigirem modificações na escala de produção;

§ 1º O DNPM poderá exigir a atualização do plano de que trata o **caput** pelo titular da concessão de lavra, na forma do regulamento.

“**Art. 55.**

.....

§5º Desde que devidamente autorizados pelo DNPM, os seguintes atos de oneração gravam o direito minerário e subsistirão quando de sua alienação:

I – o penhor de direitos minerários;

II – a servidão minerária;

III – a promessa de cessão de direitos minerários;

IV – o *royalty* mineral privado, assim entendido como a participação nos resultados da lavra, produção ou comercialização de substâncias minerais ou industrializadas decorrente de negócio jurídico privado entre o titular de direitos minerários e um ou mais terceiros; e

V – os ônus judiciais sobre direitos minerários;” (NR)

“**Art. 63.** A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

.....

II – multas administrativas simples;

III – multas diárias;



IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos utilizados na lavra; e

VI – caducidade do título minerário.

§ 1º As sanções de que trata o **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º O regulamento definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do empreendimento.

§ 3º A imposição das sanções administrativas previstas nos incisos I a VI, exceto da concessão de lavra, de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia, será de competência do DNPM.” (NR)

“**Art. 64.** A multa variará de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), observados os critérios do parágrafo 2º do art. 63.

Parágrafo único. Em caso de reincidência em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro.” (NR)

“**Art. 64-A.** A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o **caput** variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento.”

“**Art. 65.** A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I – caracterização formal do abandono da área de pesquisa mineral, da jazida ou da mina;

II – prosseguimento de lavra ambiciosa, após aplicação de multa; ou

III – não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.” (NR)

“**Art. 65-A.** A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I – a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em leilão de áreas em disponibilidade, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e



II – a averbação de cessão ou de arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio, exceto para fins de quitação do débito inscrito na dívida ativa;

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese do requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a intimação das partes” (NR)

“**Art. 68.** O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

.....
§8º O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.” (NR)

“**Art. 81.**

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no **caput** ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento.” (NR)

“**Art. 81-A.** Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e não ensejarão responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.” (NR)

“**Art. 81-B.** O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização de que trata o **caput** poderá ser realizada por amostragem.” (NR)

“**Art. 88-A.** O DNPM poderá declarar a indisponibilidade por prazo indeterminado de área livre para requerimentos de pesquisa, lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração, tendo em vista interesse público que supere os da pesquisa ou lavra no caso concreto.

Parágrafo único. Cessadas as condições que justificaram a declaração de indisponibilidade, o DNPM colocará a área em disponibilidade”



“**Art. 94.** O Ministério de Minas e Energia será ouvido previamente à criação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de seus órgãos vinculados, de áreas com restrição às atividades de mineração.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia e o DNPM poderão celebrar convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) para a realização de serviços de pesquisa geológica nas áreas de que trata o **caput.**” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

IV – rocha britada para uso imediato na construção civil;

V – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013; e

VII – Rochas ornamentais e de revestimento.

§ 1º

§ 2º Para fins do inciso VI, são considerados remineralizadores os contidos em estéreis, em subproduto do beneficiamento de minério ou em rocha *in natura*.

§ 3º O regime de licenciamento do **caput**, para o aproveitamento previsto no inciso VI, se aplica aos remineralizados que sejam oriundos de rochas fragmentadas classificadas granulometricamente que:

I – não tenham sido submetidas a processos de concentração; e

II – tenham uso direto na agricultura.” (NR)

“**Art. 3º** O licenciamento, cujo prazo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 4º** O requerimento de licenciamento sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos.” (NR)

“**Art. 7º**

.....

§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento.” (NR)



“**Art. 7º-A** Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)

“**Art. 10.**

Parágrafo único. Após o cancelamento do licenciamento, a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

VII – instalação de empresas com capital majoritariamente estrangeiro que se dedicarem à pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**

§ 1º

§ 2º Para as barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos decorrentes da exploração mineral inseridas na PNSB, deverá ser contratado pelo empreendedor seguro de acidentes, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM poderá exigir motivadamente a contratação de seguro de que trata o § 2º do **caput** para barragens de rejeitos de mineração não inseridas na PNSB.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39.**

§ 7º Fica vedada a exportação de ouro em estado bruto.” (NR)

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS À PESQUISA MINERAL

Art. 6º A empresa de mineração tributada com base na apuração do lucro real detentora de Alvará de Pesquisa Mineral poderá realizar oferta pública de ações (OPA) com a finalidade específica de captar recursos para a realização de dispêndios em pesquisa mineral.



Art. 7º Os dispêndios a que se refere o **art. 6º** poderão ser utilizados pelo adquirente das ações para dedução da base de cálculo da respectiva declaração de imposto de renda.

§1º As ofertas públicas de ações de que trata o **caput** destinar-se-ão exclusivamente à captação de recursos para as atividades previstas no § 1º do art. 14 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º Os dispêndios de que trata o **caput** deverão constar do orçamento anexo ao Plano dos Trabalhos de Pesquisa aprovado pelo DNPM.

§ 3º A utilização dos dispêndios na forma do **caput** poderá ser realizada exclusivamente por pessoas jurídicas tributadas com base na apuração do lucro real ou por pessoas físicas.

§ 4º A dedução da base de cálculo de imposto de renda pelo adquirente das ações corresponderá à quota parte dos dispêndios anuais que forem efetivamente realizados e comprovados pela empresa de que o art. 8º.

§5º O Poder executivo definirá os limites de abatimento da base de cálculo do imposto de renda pelo adquirente.

Art. 8º Para fins de apuração de imposto de renda, a empresa que realizar os dispêndios em pesquisa mineral na forma desta Lei deverá renunciar à dedução desses dispêndios na respectiva apuração do lucro tributável.

Art. 9º Para efeito de demonstração dos dispêndios efetivamente realizados, a empresa de que trata o **art. 6º** deverá manter registro mensal que permita a verificação detalhada da apuração, do cálculo e da utilização dos dispêndios em pesquisa mineral.

Parágrafo único. O registro de que trata o **caput** poderá ser solicitado, em qualquer tempo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou pelo DNPM.

Art. 10. A empresa de que trata o **art. 6º** deverá apresentar relatório para comprovação dos dispêndios e do atendimento aos requisitos previstos em regulamento.

Art. 11. O art. 11 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 11.**
.....



VI – Dispêndios com pesquisa mineral conforme o disposto no art. 9º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 790, de 2017.”

Art. 12. A empresa de mineração detentora de título de concessão de lavra fica obrigada a realizar dispêndio mínimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida anual em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A empresa de mineração deverá aplicar o mínimo de 0,15% (quinze centésimos por cento), do total de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de que trata o **caput**, em projetos desenvolvidos por universidades e centros de pesquisa sem vínculo com a empresa.

§ 2º Caso a empresa de mineração não dispenda o mínimo anual de que trata o **caput**, deverá ser transferida ao Ministério de Minas e Energia a diferença entre o dispêndio mínimo e o dispêndio anual realizado, especificamente para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional.

§ 4º O disposto no **caput** se aplica apenas a empresas de médio e grande porte, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. As menções à expressão “registro de licença” constantes da Lei nº 6.567, de 1978, deverão ser entendidas como “licenciamento”.

Art. 14. Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos e multas serão reajustados anualmente, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 15. Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, fica fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.

Art. 16. A nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 30 e os §§ 4º e 5º do art. 41 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplica aos processos administrativos já decididos, salvo se pendente julgamento de recurso administrativo tempestivamente apresentado, devendo-se aplicar, nessas hipóteses, a lei anterior.



§ 1º Nas hipóteses que não se enquadrarem no **caput**, aplicar-se-á o novo regramento, naquilo que couber.

§ 2º Os processos administrativos pendentes de julgamento de que trata o **caput**, caso estejam com a atividade de mineração suspensa, poderão, a critério do DNPM, ter o prazo de 180 dias a contar da vigência dessa lei para atendimento das exigências necessárias à regularização do título minerário.

Art. 17. Para as áreas em disponibilidade, o prazo de que trata o § 8º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a contar a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e parágrafo único do art. 81, todos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

b) às alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do inciso I do **caput** do art. 19 desta lei;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 19. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

a) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19;

b) os arts. 45 e 46;

c) os §§ 2º e 3º do art. 64;

d) as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do **caput** do art. 65;

e) os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 68;

f) o art. 69;

g) o Capítulo VI - Da Garimpagem, Faiscação e Cata; e

h) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81;

i) o § 2º do art. 20; e

II – da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:



- a) o art. 2º;
- b) o parágrafo único do art. 3º;
- c) o parágrafo único do art. 6º;
- d) o parágrafo único do art. 8º; e
- e) os §§ 1º e 2º do art. 10.

III – a alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e

IV – o art. 11 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017
(Mensagem nº 261, de 2017, na origem)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador FLEXA RIBEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta complementação de voto se destina a adequações no PLV decorrentes de acordos na reunião da comissão mista destinada à votação, conforme a seguir:

- Supressão das alterações referentes à exploração mineral em faixa de fronteira;
- Supressão dos incentivos à pesquisa mineral por meio de oferta pública de ações associadas à deduções no imposto de renda;
- No que se refere ao investimento em pesquisa e desenvolvimento, foi direcionado ao Estado em que ocorrer a atividade minerária;



- Determinar a regulamentação da vedação de exportação de ouro bruto;
- Estabelecer a possibilidade de arbitragem da agência reguladora, nos termos do art. 35-A; e
- Destinar exclusivamente à cooperativas a exploração em áreas designadas nos termos do art. 35-B

I – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 790, de 2017. Votamos também pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência.

Portanto, voto pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 4, 6, 14, 15, 19, 22, 26, 29, 35, 40, 41, 48, 57, 74, 79, 80, 82, 87, 92, 100, 103, 107, 111, 121, 122, 129, 130, 137, 141, 142, 145, 146, 158, 150, 151, 157, 164, 169, 171, 179, 186, 188, 193, 197, 203, 204, 207, 213, 217, 223, 224, 225, 228, 234, 237, 239, 240, 245, e 246 e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais de que trata o art. 176, § 1º, da Constituição Federal, e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que estabelecem o regime de outorga de direitos para pesquisa e lavra de recursos minerais, a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que dispõe sobre a comercialização de ouro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



CAPÍTULO I

DOS REGIMES DE PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º A organização inclui a regulação e a disciplina da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização, do uso dos recursos minerais e do fechamento da mina.

§ 2º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competem registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

§ 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo, do subsolo, do leito e do subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental estão submetidas ao disposto:

I – neste Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

II – na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e suas alterações;

III – na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e suas alterações

IV – na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e suas alterações;
e

V – na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987.

§ 4º São fundamentos para o desenvolvimento das atividades de que trata o § 3º:

I – a pesquisa e a lavra de recursos minerais são atividades econômicas:

a) de interesse nacional; e

b) de utilidade pública;

II – os recursos minerais são caracterizados:

a) pela rigidez locacional;

b) por serem finitos; e

c) por possuir valor econômico.” (NR)

“**Art. 1º-A** Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPMM), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:



I – diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atual e futuras, de forma sustentável;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III – diretrizes para promoção da agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V – diretrizes para realização de pesquisa geológica e de atividades correlatas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), de que trata a Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994;

VI – políticas para localização e aproveitamento das jazidas de minerais fertilizantes;

VII – diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais com ocorrência associada a minerais nucleares;

VIII – diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

IX – diretrizes para definição de áreas para indisponibilidade por prazo indeterminado, em razão de interesse público;

X – diretrizes e políticas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental;

XI – diretrizes para a extração de substâncias minerais antes da outorga da concessão de lavra;

XII – diretrizes para estabelecimento de garantias financeiras para cobertura de riscos resultantes da atividade de mineração e para o fechamento de mina; e

XIII – estabelecer diretrizes para designação de áreas prioritárias ou exclusivas para o aproveitamento mineral por regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 1º O Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá:

I – um representante do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IV – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;



V – um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

VII – um representante do Senado Federal;

VIII – um representante da Câmara dos Deputados;

IX – um representante do setor acadêmico;

X – um representante dos trabalhadores na mineração;

XI – um representante do setor produtivo;

XII – dois representantes dos Estados mineradores, com base na relevância da produção mineral sobre sua economia;

XIII – um representante dos Municípios mineradores; e

XIV – um representante de cooperativa de mineração.

§ 2º Ao Ministério de Minas e Energia caberá a função de secretaria executiva do CNPM.

§ 3º Ao DNPM caberá elaborar estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia no cumprimento da função de que trata o § 2º.”

“**Art. 2º** Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais são:

.....

III – regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

.....

V – regime de monopólio, quando depender, a partir de expressa previsão constitucional, da execução direta ou indireta pela União.

§ 1º À administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em uma obra pública específica de execução direta ou contratadas com terceiros, desde que:

I – sejam respeitados os direitos minerários vigentes nas áreas destinadas à extração das substâncias minerais;

II – seja obtido o licenciamento ambiental;

III – não sejam destinadas à comercialização as substâncias minerais extraídas; e

IV – seja aprovada pelo Diretor-Geral do DNPM.

§ 2º Sendo livre a área objeto de extração de substâncias minerais de que trata o § 1º, será disponibilizada após a conclusão da obra pública, nos termos do regulamento.



§ 3º Os regimes de que tratam os incisos do **caput** não se aplicam ao disposto no § 1º.

§ 4º Deverá haver, para a permissão de que trata o **caput**, responsabilização pelos danos ao meio ambiente.” (NR)

“**Art. 7º** A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

§ 1º As minas manifestadas e registradas independem de concessão de lavra.

§ 2º O aproveitamento de minas manifestadas e registradas é sujeito às condições legais para lavra, tributação e fiscalização aplicadas à concessão de lavra.

§ 3º O exercício da atividade de mineração inclui a obrigatoriedade do titular do direito minerário de recuperar o meio ambiente na área degradada, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

§ 4º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:

I – desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e

II – aproveitar estéreis e rejeitos da mineração.

§ 5º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas” (NR)

“**Art. 10.** Reger-se-ão por leis específicas:

.....” (NR)

“**Art. 11.**

I – o direito de prioridade à obtenção de autorização de pesquisa ou de licença atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área livre, para a finalidade pretendida, atendido os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, nos termos deste Decreto-Lei; e

II – o direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata o inciso II do **caput** será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais previsto no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e, no caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, será devida ao Estado em cujo território ocorre a exploração mineral.

.....



§ 4º A participação de que trata o inciso II do **caput** deverá observar a proporcionalidade da produção efetiva em cada propriedade na hipótese de a lavra abranger mais de uma propriedade; e

§ 5º Para projetos de assentamento da reforma agrária, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de que trata o inciso II é devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso ou Título Definitivo.

§ 6º Caso haja requerimento para autorização de pesquisa ou de licença para determinada área livre por mais de um interessado na mesma data, deverá ser realizado procedimento licitatório com base na maior oferta, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 12-A.** Os títulos de direitos minerários podem ser oferecidos como garantia para fins de financiamento, conforme regulamento.”

“**Art. 14.** Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

.....
§ 2º A definição da jazida:

I – resultará da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;

II – deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e

III – deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente;

§ 3º A exequibilidade preliminar do aproveitamento do depósito mineral objeto do relatório final de pesquisa decorrerá do estudo econômico do empreendimento mineiro baseado:

I – nos recursos medidos e indicados;

II – no plano conceitual da mina; e

III – nos fatores modificadores disponíveis ou considerados no relatório final de pesquisa.

§ 4º Após a apresentação do relatório final de pesquisa, o titular do direito minerário ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia ao DNPM, realizar trabalhos com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis a serem consideradas no plano de aproveitamento econômico e no planejamento adequado do empreendimento mineiro, conforme regulamento.

§ 5º Os dados obtidos nos trabalhos a que se refere o § 4º:

I – serão apresentados ao DNPM junto com o plano de aproveitamento econômico; e



II – não poderão ser utilizados para fins de retificação ou de complementação de informações contidas no relatório final de pesquisa.

§ 6º O DNPM estabelecerá padrão de declaração de resultados para substâncias minerais que não se enquadrem no inciso III do § 2º.” (NR)

“**Art. 16.** O requerimento de autorização de pesquisa deverá conter os seguintes elementos de instrução:

.....” (NR)

“**Art. 18.** A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de licenciamento ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

I – área vinculada a autorização de pesquisa, licenciamento, concessão da lavra, manifesto de mina, ou permissão de reconhecimento geológico;

II – área objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa que não esteja sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III – área objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

IV – área objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;

V – área vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira pendentes de decisão;

VI – área vinculada a autorização de pesquisa:

- a) sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado;
- b) com relatório final de pesquisa pendente de decisão;
- c) com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado; ou
- d) com relatório final de pesquisa rejeitado;

VII – área vinculada a autorização de pesquisa com relatório final de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, nos termos do art. 31;

VIII – área aguardando declaração de disponibilidade; ou

IX – área declarada em disponibilidade.

.....” (NR)

“**Art. 19.** Caberá recurso administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de intimação do interessado, da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa, ou



o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 20.** A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I – pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa de emolumentos; e

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado Taxa Anual por Hectare (TAH).

§1º A TAH terá o valor mínimo de R\$ 2,00 (dois reais) e o máximo de R\$ 9,00 (nove reais) por hectare, sendo admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área, conforme regulamento.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá diretrizes para utilização da TAH como instrumento de incentivo ao desenvolvimento regional.

.....
 § 3º O não pagamento dos emolumentos e da TAH ensejará a aplicação das seguintes sanções, conforme regulamento:

.....
 II – Tratando-se da TAH:

a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e

b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa se após imposição da multa o titular continuar inadimplente.” (NR)

“**Art. 22.**

.....
 II – é admitida a renúncia total ou parcial à autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo titular, conforme regulamento, com a desoneração da área renunciada na forma do art. 26;

III – o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

.....
 V – o titular da autorização de pesquisa deverá:

a) realizar os trabalhos de pesquisa; e

b) submeter relatório final de pesquisa à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

VI – a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa mineral pode ser exigida do titular da autorização de



pesquisa, conforme regulamento, sob pena de multa, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório final de pesquisa será elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e conterá:

I – estudos geológicos e tecnológicos quantitativos do depósito mineral; e

II – demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra;

§ 2º Poderá ser dispensada a apresentação do relatório final de pesquisa na hipótese de renúncia à autorização de pesquisa prevista no inciso II do **caput**, conforme regulamento, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.

§ 3º A não apresentação do relatório final de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à TAH da área outorgada para pesquisa mineral.

§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação ambiental.

§ 5º Poderá ser prorrogado sucessivamente o prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de:

I – impedimento de acesso à área de pesquisa mineral;

II – falta de assentimento; ou

III – falta de licença do órgão ambiental competente.

§ 6º A prorrogação de prazo de que trata o § 5º fica condicionada à comprovação pelo titular de que:

I – atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II – adotou tempestivamente as ações que dependem de sua iniciativa.

§ 7º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do relatório bianual serão definidos pelo DNPM, de acordo com as melhores práticas da indústria mineral internacional.

§ 8º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo apresentado tempestivamente.” (NR)

“**Art. 23.** O relatório final de pesquisa concluirá pela:

I – exequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra;

II – inexistência de depósito mineral com exequibilidade técnico-econômica preliminar demonstrada;



III – inexecuibilidade técnico-econômica preliminar da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

.....” (NR)

“**Art. 26.** A área desonerada pelo DNPM, pelo Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará em disponibilidade, para fins de pesquisa ou lavra, conforme regulamento.

.....

§ 2º O DNPM poderá fundir, dividir ou agrupar em lotes as áreas em disponibilidade, mediante decisão justificada, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM estabelecerá critérios para habilitação técnica, jurídica e financeira a serem atendidos pelos interessados nos direitos minerários das áreas em disponibilidade.

§ 4º Os direitos minerários das áreas em disponibilidade serão ofertados por meio de leilão eletrônico público, conforme regulamento.

§ 5º O critério de escolha da proposta vencedora do leilão de que trata o § 4º será o maior valor ofertado;

§ 6º A falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor, além da perda imediata do direito de prioridade sobre a área arrematada, às seguintes sanções:

I – multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo da área arrematada; e

II – suspensão temporária de participação dos leilões de áreas em disponibilidade e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira e licenciamento por dois anos.

§ 7º Os interessados poderão solicitar a inclusão prioritária de áreas em disponibilidade específicas no leilão eletrônico de que trata o § 4º, conforme regulamento.

§ 8º A área em disponibilidade tornar-se-á área livre quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 3 (três) anos.” (NR)

“**Art. 27.**

.....

VI – O titular do direito minerário deverá no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do alvará de autorização de pesquisa:

a) celebrar acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e da indenização de que trata o **caput**; ou



- b) ingressar com ação de avaliação e renda na Comarca onde estiver situada a jazida, caso não apresente prova ao DNPM do acordo de que trata a alínea *a* do inciso VI do **caput**.

.....” (NR)

“**Art. 28.** Compete ao DNPM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao desenvolvimento das atividades de pesquisa mineral, lavra, obras e serviços auxiliares, conforme regulamento.

Parágrafo único. O titular do direito minerário deverá justificar junto ao DNPM a solicitação de declaração de utilidade pública de que trata o **caput**.

“**Art. 29.** O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I – a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM;

II – comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.

III – a não interromper os trabalhos por mais de 3 (três) meses consecutivos sem prévia justificativa.

Parágrafo único. Quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o prazo estabelecido no inciso I será contado a partir do ingresso judicial na área de pesquisa.” (NR)

“**Art. 30.** O DNPM se manifestará, após apresentação do relatório final de pesquisa, com parecer conclusivo:

I – pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade preliminar do aproveitamento econômico do depósito mineral;

II – pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou

b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de depósito mineral com exequibilidade econômica preliminar demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

.....

§ 4º Na hipótese prevista na alínea *b* do inciso II, o DNPM deverá formular exigência a ser cumprida pelo titular do direito



minerário no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua intimação, prorrogável somente uma vez, desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para cumprimento dentro do prazo de que trata o § 4º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 6º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 5º:

I – a aprovação do relatório final de pesquisa será negada; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

“**Art. 35-A.** Será admitido, a critério do DNPM, o aproveitamento das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, por meio do Regime de Licenciamento, e de substâncias minerais garimpáveis, por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, em áreas objeto de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e concessões de lavra, desde que:

I – tenha autorização expressa do titular do direito minerário; e

II – haja compatibilidade técnica de exploração por ambos os regimes.

§ 1º O DNPM poderá realizar arbitragem do aproveitamento de que trata o **caput**, conforme regulamento.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, quando a área onerada for para substância diversa daquela pretendida para o aproveitamento por meio do Regime de Licenciamento ou por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, o titular será intimado para se manifestar, conforme regulamento.

§ 3º Caso o titular não atenda a intimação de que trata o § 2º tempestivamente ou não se manifeste, o DNPM adotará uma das seguintes medidas:

I – outorga do Licenciamento ou da Permissão de Lavra Garimpeira, conforme o caso; ou

II – tornar em disponibilidade a área desmembrada *ex officio*, na forma do art. 26, quando a iniciativa for do DNPM, na forma que dispuser ato do DNPM.”

“**Art. 35-B.** Ao Ministério de Minas e Energia compete estabelecer áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais será executado exclusivamente pelo regime de Permissão de Lavra Garimpeira, quando houver viabilidade técnica e econômica,



respeitados os direitos minerários existentes, segundo critérios definidos pelo CNPM.

Parágrafo único. Considerando o interesse público, as áreas de que trata o **caput** serão outorgadas exclusivamente à cooperativas de garimpeiros.”

“**Art. 38.** O requerimento de concessão de lavra será dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – certidão de registro na Junta Comercial competente, da entidade constituída ou do consórcio, conforme o caso;

.....

VII –; e

VIII – plano de fechamento de mina.

§ 1º

§ 2º É admitida a outorga de concessão de lavra a consórcio de empresas, conforme regulamento.

§ 3º O empreendimento mineiro deverá provisionar a cada ano, de forma cumulativa, 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos do fechamento de mina, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 39.** O plano de aproveitamento econômico da jazida constará de:

I – sumário executivo;

II – plano de lavra e de beneficiamento, com projetos e anteprojetos referentes, no mínimo:

.....

III – relatório de reserva, conforme regulamento; e

IV – parâmetros técnicos e de viabilidade econômica da jazida.

Parágrafo único. A vigência do plano de que trata o **caput** corresponderá à vida útil da mina estabelecida com base na relação entre a reserva provada e a escala de produção, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 41.** O requerimento de concessão de lavra será instruído pelo DNPM, conforme regulamento.

.....

§ 2º O requerente terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias:

I – contado da sua intimação, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de que trata o **caput**; e



II – contado do requerimento de concessão de lavra, para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente.

.....
§ 4º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para seu cumprimento dentro do prazo de que tratam os incisos I e II do § 2º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 5º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 4º:

I – o requerimento de concessão de lavra será indeferido; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

§ 6º O requerente deverá:

I – comprovar tempestivamente o requerimento de licença ambiental ao órgão competente;

II – demonstrar, a cada seis meses, o andamento do processo no órgão ambiental até que a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento seja concedida; e

III – apresentar ao DNPM a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 7º O descumprimento das obrigações elencadas no § 6º ensejará o indeferimento do requerimento de lavra.” (NR)

“**Art. 43.** A concessão de lavra terá por título uma portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, que deverá conter a obrigatoriedade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), do direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra e, no caso de jazida com rentabilidade elevada, de participação especial, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 44.** O DNPM poderá exigir a demarcação física das áreas outorgadas.” (NR)

“**Art. 47.**

.....
II – lavar a jazida de acordo com o plano de lavra constante do Plano de Aproveitamento Econômico;

III – extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;



IV – comunicar ao DNPM o descobrimento de qualquer substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

.....

XVI – até o dia 15 de março de cada ano, apresentar ao DNPM relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII – executar adequadamente o plano de fechamento de mina, antes da extinção do título;

XVIII – observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

XIX – Recuperar ambientalmente as áreas degradadas pela atividade de mineração.

§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no inciso IV do **caput** pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento à concessão de lavra.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º Caso haja exaustão das reservas aprovadas no Plano de Aproveitamento Econômico durante sua vigência, o titular poderá requerer suspensão de lavra para fins de reavaliação da jazida.” (NR)

“**Art. 47-A.** O titular da concessão de lavra terá os seguintes direitos, desde que observadas as disposições legais sobre a matéria:

I – lavar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão de lavra;

II – apropriar-se do produto da lavra;

III – dispor do produto da lavra na forma da lei;

IV – ceder, transferir ou onerar a concessão de lavra, mediante prévia anuência do DNPM;

V – renunciar à concessão e aos direitos dela inerentes assumindo os passivos existentes; e

VI – efetuar os trabalhos necessários para a boa execução da pesquisa mineral e da lavra, assim como realizar obras e serviços auxiliares.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica à lavra de substâncias minerais sob o regime de monopólio de que trata o inciso V do art. 2º.”

“**Art. 48.** Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.” (NR)



“**Art. 51.** O titular da concessão de lavra deverá, a qualquer tempo, solicitar retificação e alteração do Plano de Aproveitamento Econômico para fins de adequação do seu prazo de vigência quando:

I – constatar a existência de reserva provada não contemplada no plano em vigor; ou

II – condições do mercado exigirem modificações na escala de produção;

§ 1º O DNPM poderá exigir a atualização do plano de que trata o **caput** pelo titular da concessão de lavra, na forma do regulamento.

“**Art. 55.**

.....

§5º Desde que devidamente autorizados pelo DNPM, os seguintes atos de oneração gravam o direito minerário e subsistirão quando de sua alienação:

I – o penhor de direitos minerários;

II – a servidão minerária;

III – a promessa de cessão de direitos minerários;

IV – o *royalty* mineral privado, assim entendido como a participação nos resultados da lavra, produção ou comercialização de substâncias minerais ou industrializadas decorrente de negócio jurídico privado entre o titular de direitos minerários e um ou mais terceiros; e

V – os ônus judiciais sobre direitos minerários;” (NR)

“**Art. 63.** A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

.....

II – multas administrativas simples;

III – multas diárias;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos utilizados na lavra; e

VI – caducidade do título minerário.

§ 1º As sanções de que trata o **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º O regulamento definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do empreendimento.

§ 3º A imposição das sanções administrativas previstas nos incisos I a VI, exceto da concessão de lavra, de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia, será de competência do DNPM.” (NR)



“**Art. 64.** A multa variará de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), observados os critérios do parágrafo 2º do art. 63.

Parágrafo único. Em caso de reincidência em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro.” (NR)

“**Art. 64-A.** A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o **caput** variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento.”

“**Art. 65.** A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I – caracterização formal do abandono da área de pesquisa mineral, da jazida ou da mina;

II – prosseguimento de lavra ambiciosa, após aplicação de multa; ou

III – não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.” (NR)

“**Art. 65-A.** A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I – a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em leilão de áreas em disponibilidade, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II – a averbação de cessão ou de arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio, exceto para fins de quitação do débito inscrito na dívida ativa;

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese do requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a intimação das partes” (NR)

“**Art. 68.** O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

.....



§8º O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.” (NR)

“**Art. 81.**

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no **caput** ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento.” (NR)

“**Art. 81-A.** Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e não ensejarão responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.” (NR)

“**Art. 81-B.** O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização de que trata o **caput** poderá ser realizada por amostragem.” (NR)

“**Art. 88-A.** O DNPM poderá declarar a indisponibilidade por prazo indeterminado de área livre para requerimentos de pesquisa, lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração, tendo em vista interesse público que supere os da pesquisa ou lavra no caso concreto.

Parágrafo único. Cessadas as condições que justificaram a declaração de indisponibilidade, o DNPM colocará a área em disponibilidade”

“**Art. 94.** O Ministério de Minas e Energia será ouvido previamente à criação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de seus órgãos vinculados, de áreas com restrição às atividades de mineração.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia e o DNPM poderão celebrar convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) para a realização de serviços de pesquisa geológica nas áreas de que trata o **caput.**” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

IV – rocha britada para uso imediato na construção civil;



V – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013; e

VII – Rochas ornamentais e de revestimento.

§ 1º.....

§ 2º Para fins do inciso VI, são considerados remineralizadores os contidos em estéreis, em subproduto do beneficiamento de minério ou em rocha *in natura*.

§ 3º O regime de licenciamento do **caput**, para o aproveitamento previsto no inciso VI, se aplica aos remineralizados que sejam oriundos de rochas fragmentadas classificadas granulometricamente que:

I – não tenham sido submetidas a processos de concentração; e

II – tenham uso direto na agricultura.” (NR)

“**Art. 3º** O licenciamento, cujo prazo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 4º** O requerimento de licenciamento sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos.” (NR)

“**Art. 7º**

.....

§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento.” (NR)

“**Art. 7º-A** Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)

“**Art. 10.**

.....

Parágrafo único. Após o cancelamento do licenciamento, a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**

§ 1º

§ 2º Para as barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos decorrentes da exploração mineral inseridas



na PNSB, deverá ser contratado pelo empreendedor seguro de acidentes, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM poderá exigir motivadamente a contratação de seguro de que trata o § 2º do **caput** para barragens de rejeitos de mineração não inseridas na PNSB.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39.**

.....

§ 7º Fica vedada a exportação de ouro em estado bruto, conforme disposto em regulamento.” (NR)

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS À PESQUISA MINERAL

Art. 5º A empresa de mineração detentora de título de concessão de lavra fica obrigada a realizar dispêndio mínimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida anual em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A empresa de mineração deverá aplicar, no Estado em que ocorrer a atividade de minerária, o mínimo de 0,15% (quinze centésimos por cento), do total de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de que trata o **caput**, em projetos desenvolvidos por universidades e centros de pesquisa sem vínculo com a empresa.

§ 2º Caso a empresa de mineração não dispenda o mínimo anual de que trata o **caput**, deverá ser transferida ao Ministério de Minas e Energia a diferença entre o dispêndio mínimo e o dispêndio anual realizado, especificamente para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional.

§ 4º O disposto no **caput** se aplica apenas a empresas de médio e grande porte, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 6º As menções à expressão “registro de licença” constantes da Lei nº 6.567, de 1978, deverão ser entendidas como “licenciamento”.

Art. 7º Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos e multas serão reajustados anualmente, limitado à



variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 8º Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, fica fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.

Art. 9º A nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 30 e os §§ 4º e 5º do art. 41 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplica aos processos administrativos já decididos, salvo se pendente julgamento de recurso administrativo tempestivamente apresentado, devendo-se aplicar, nessas hipóteses, a lei anterior.

§ 1º Nas hipóteses que não se enquadrarem no **caput**, aplicar-se-á o novo regramento, naquilo que couber.

§ 2º Os processos administrativos pendentes de julgamento de que trata o **caput**, caso estejam com a atividade de mineração suspensa, poderão, a critério do DNPM, ter o prazo de 180 dias a contar da vigência dessa lei para atendimento das exigências necessárias à regularização do título minerário.

Art. 10. Para as áreas em disponibilidade, o prazo de que trata o § 8º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a contar a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e parágrafo único do art. 81, todos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

b) às alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do inciso I do **caput** do art. 12 desta lei;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

a) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19;

b) os arts. 45 e 46;



- c) os §§ 2º e 3º do art. 64;
 - d) as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do caput do art. 65;
 - e) os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 68;
 - f) o art. 69;
 - g) o Capítulo VI - Da Garimpagem, Faiscação e Cata; e
 - h) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81;
 - i) o § 2º do art. 20; e
- II – da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:
- a) o art. 2º;
 - b) o parágrafo único do art. 3º;
 - c) o parágrafo único do art. 6º;
 - d) o parágrafo único do art. 8º; e
 - e) os §§ 1º e 2º do art. 10.
- III – o art. 11 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 790/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 18 e 25 de outubro a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 790, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Flexa Ribeiro, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 790, de 2017; pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência; pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 4, 6, 14, 15, 19, 22, 26, 29, 35, 40, 41, 48, 57, 74, 79, 80, 82, 87, 92, 100, 103, 107, 111, 121, 122, 129, 130, 137, 141, 142, 145, 146, 158, 150, 151, 157, 164, 169, 171, 179, 186, 188, 193, 197, 203, 204, 207, 213, 217, 223, 224, 225 228, 234, 237, 239, 240, 245, e 246 e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Hélio José, Romero Jucá, Rose de Freitas, Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro, Wilder Moraes, Sérgio Petecão, Paulo Rocha, Regina Sousa, Ângela Portela, Fátima Bezerra, Vanessa Grazziotin e Vicentinho Alves; e dos Deputados Leonardo Quintão, Geovania de Sá, José Priante, Soraya Santos, Lelo Coimbra, Padre João, Zé Geraldo, Leonardo Monteiro, Nilson Pinto, Delegado Edson Moreira, Bilac Pinto, Jaime Martins, Hugo Leal, Pedro Fernandes, Carlos Melles, José Carlos Aleluia, Cleber Verde e Edmilson Rodrigues.

Brasília, 25 de outubro de 2017.

Deputada Geovania de Sá
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 39, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 790, de 2017)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais de que trata o art. 176, § 1º, da Constituição Federal, e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que estabelecem o regime de outorga de direitos para pesquisa e lavra de recursos minerais, a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que dispõe sobre a comercialização de ouro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS REGIMES DE PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º A organização inclui a regulação e a disciplina da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização, do uso dos recursos minerais e do fechamento da mina.

§ 2º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competem registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

§ 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo, do subsolo, do leito e do subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental estão submetidas ao disposto:

I – neste Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

II – na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e suas alterações;

III – na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e suas alterações

IV – na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e suas alterações;
e

V – na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987.

§ 4º São fundamentos para o desenvolvimento das atividades de que trata o § 3º:

I – a pesquisa e a lavra de recursos minerais são atividades econômicas:

a) de interesse nacional; e

b) de utilidade pública;

II – os recursos minerais são caracterizados:

a) pela rigidez locacional;

b) por serem finitos; e

c) por possuir valor econômico.” (NR)

“**Art. 1º-A** Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPMM), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atual e futuras, de forma sustentável;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III – diretrizes para promoção da agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V – diretrizes para realização de pesquisa geológica e de atividades correlatas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), de que trata a Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994;

VI – políticas para localização e aproveitamento das jazidas de minerais fertilizantes;

VII – diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais com ocorrência associada a minerais nucleares;

VIII – diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

IX – diretrizes para definição de áreas para indisponibilidade por prazo indeterminado, em razão de interesse público;

X – diretrizes e políticas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental;

XI – diretrizes para a extração de substâncias minerais antes da outorga da concessão de lavra;

XII – diretrizes para estabelecimento de garantias financeiras para cobertura de riscos resultantes da atividade de mineração e para o fechamento de mina; e

XIII – estabelecer diretrizes para designação de áreas prioritárias ou exclusivas para o aproveitamento mineral por regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 1º O Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá:

I – um representante do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IV – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

VII – um representante do Senado Federal;

VIII – um representante da Câmara dos Deputados;

IX – um representante do setor acadêmico;

X – um representante dos trabalhadores na mineração;

XI – um representante do setor produtivo;

XII – dois representantes dos Estados mineradores, com base na relevância da produção mineral sobre sua economia;

XIII – um representante dos Municípios mineradores; e

XIV – um representante de cooperativa de mineração.

§ 2º Ao Ministério de Minas e Energia caberá a função de secretaria executiva do CNPM.

§ 3º Ao DNPM caberá elaborar estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia no cumprimento da função de que trata o § 2º.”

“**Art. 2º** Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais são:

.....
 III – regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

.....
 V – regime de monopólio, quando depender, a partir de expressa previsão constitucional, da execução direta ou indireta pela União.

§ 1º À administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em uma obra pública específica de execução direta ou contratadas com terceiros, desde que:

I – sejam respeitados os direitos minerários vigentes nas áreas destinadas à extração das substâncias minerais;

II – seja obtido o licenciamento ambiental;

III – não sejam destinadas à comercialização as substâncias minerais extraídas; e

IV – seja aprovada pelo Diretor-Geral do DNPM.

§ 2º Sendo livre a área objeto de extração de substâncias minerais de que trata o § 1º, será disponibilizada após a conclusão da obra pública, nos termos do regulamento.

§ 3º Os regimes de que tratam os incisos do **caput** não se aplicam ao disposto no § 1º.

§ 4º Deverá haver, para a permissão de que trata o **caput**, responsabilização pelos danos ao meio ambiente.” (NR)

“**Art. 7º** A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

§ 1º As minas manifestadas e registradas independem de concessão de lavra.

§ 2º O aproveitamento de minas manifestadas e registradas é sujeito às condições legais para lavra, tributação e fiscalização aplicadas à concessão de lavra.

§ 3º O exercício da atividade de mineração inclui a obrigatoriedade do titular do direito minerário de recuperar o meio ambiente na área degradada, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

§ 4º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:

I – desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e

II – aproveitar estéreis e rejeitos da mineração.

§ 5º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas” (NR)

“**Art. 10.** Reger-se-ão por leis específicas:

.....” (NR)

“**Art. 11.**

I – o direito de prioridade à obtenção de autorização de pesquisa ou de licença atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área livre, para a finalidade pretendida, atendido os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, nos termos deste Decreto-Lei; e

II – o direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata o inciso II do **caput** será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais previsto no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e, no caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, será devida ao Estado em cujo território ocorre a exploração mineral.

.....

§ 4º A participação de que trata o inciso II do **caput** deverá observar a proporcionalidade da produção efetiva em cada propriedade na hipótese de a lavra abranger mais de uma propriedade; e

§ 5º Para projetos de assentamento da reforma agrária, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de que trata o inciso II é devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso ou Título Definitivo.

§ 6º Caso haja requerimento para autorização de pesquisa ou de licença para determinada área livre por mais de um interessado na mesma data, deverá ser realizado procedimento licitatório com base na maior oferta, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 12-A.** Os títulos de direitos minerários podem ser oferecidos como garantia para fins de financiamento, conforme regulamento.”

“**Art. 14.** Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

.....
 § 2º A definição da jazida:

I – resultará da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;

II – deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e

III – deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente;

§ 3º A exequibilidade preliminar do aproveitamento do depósito mineral objeto do relatório final de pesquisa decorrerá do estudo econômico do empreendimento mineiro baseado:

I – nos recursos medidos e indicados;

II – no plano conceitual da mina; e

III – nos fatores modificadores disponíveis ou considerados no relatório final de pesquisa.

§ 4º Após a apresentação do relatório final de pesquisa, o titular do direito minerário ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia ao DNPM, realizar trabalhos com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis a serem consideradas no plano de aproveitamento econômico e no planejamento adequado do empreendimento mineiro, conforme regulamento.

§ 5º Os dados obtidos nos trabalhos a que se refere o § 4º:

I – serão apresentados ao DNPM junto com o plano de aproveitamento econômico; e

II – não poderão ser utilizados para fins de retificação ou de complementação de informações contidas no relatório final de pesquisa.

§ 6º O DNPM estabelecerá padrão de declaração de resultados para substâncias minerais que não se enquadrem no inciso III do § 2º.” (NR)

“**Art. 16.** O requerimento de autorização de pesquisa deverá conter os seguintes elementos de instrução:

.....” (NR)

“**Art. 18.** A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de licenciamento ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

I – área vinculada a autorização de pesquisa, licenciamento, concessão da lavra, manifesto de mina, ou permissão de reconhecimento geológico;

II – área objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa que não esteja sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III – área objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

IV – área objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;

V – área vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira pendentes de decisão;

VI – área vinculada a autorização de pesquisa:

- a) sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado;
- b) com relatório final de pesquisa pendente de decisão;
- c) com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado; ou
- d) com relatório final de pesquisa rejeitado;

VII – área vinculada a autorização de pesquisa com relatório final de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, nos termos do art. 31;

VIII – área aguardando declaração de disponibilidade; ou

IX – área declarada em disponibilidade.

.....” (NR)

“**Art. 19.** Caberá recurso administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de intimação do interessado, da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa, ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 20.** A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I – pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa de emolumentos; e

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado Taxa Anual por Hectare (TAH).

§1º A TAH terá o valor mínimo de R\$ 2,00 (dois reais) e o máximo de R\$ 9,00 (nove reais) por hectare, sendo admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área, conforme regulamento.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá diretrizes para utilização da TAH como instrumento de incentivo ao desenvolvimento regional.

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da TAH ensejará a aplicação das seguintes sanções, conforme regulamento:

II – Tratando-se da TAH:

- a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e
- b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa se após imposição da multa o titular continuar inadimplente.” (NR)

“Art. 22.

II – é admitida a renúncia total ou parcial à autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo titular, conforme regulamento, com a desoneração da área renunciada na forma do art. 26;

III – o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

V – o titular da autorização de pesquisa deverá:

- a) realizar os trabalhos de pesquisa; e
- b) submeter relatório final de pesquisa à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

VI – a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa mineral pode ser exigida do titular da autorização de pesquisa, conforme regulamento, sob pena de multa, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório final de pesquisa será elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e conterà:

I – estudos geológicos e tecnológicos quantitativos do depósito mineral; e

II – demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra;

§ 2º Poderá ser dispensada a apresentação do relatório final de pesquisa na hipótese de renúncia à autorização de pesquisa prevista no inciso II do **caput**, conforme regulamento, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.

§ 3º A não apresentação do relatório final de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à TAH da área outorgada para pesquisa mineral.

§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação ambiental.

§ 5º Poderá ser prorrogado sucessivamente o prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de:

I – impedimento de acesso à área de pesquisa mineral;

II – falta de assentimento; ou

III – falta de licença do órgão ambiental competente.

§ 6º A prorrogação de prazo de que trata o § 5º fica condicionada à comprovação pelo titular de que:

I – atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II – adotou tempestivamente as ações que dependem de sua iniciativa.

§ 7º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do relatório bianual serão definidos pelo DNPM, de acordo com as melhores práticas da indústria mineral internacional.

§ 8º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo apresentado tempestivamente.” (NR)

“**Art. 23.** O relatório final de pesquisa concluirá pela:

I – exequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra;

II – inexistência de depósito mineral com exequibilidade técnico-econômica preliminar demonstrada;

III – inexecuibilidade técnico-econômica preliminar da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

.....” (NR)

“**Art. 26.** A área desonerada pelo DNPM, pelo Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará em disponibilidade, para fins de pesquisa ou lavra, conforme regulamento.

.....

§ 2º O DNPM poderá fundir, dividir ou agrupar em lotes as áreas em disponibilidade, mediante decisão justificada, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM estabelecerá critérios para habilitação técnica, jurídica e financeira a serem atendidos pelos interessados nos direitos minerários das áreas em disponibilidade.

§ 4º Os direitos minerários das áreas em disponibilidade serão ofertados por meio de leilão eletrônico público, conforme regulamento.

§ 5º O critério de escolha da proposta vencedora do leilão de que trata o § 4º será o maior valor ofertado;

§ 6º A falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor, além da perda imediata do direito de prioridade sobre a área arrematada, às seguintes sanções:

I – multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo da área arrematada; e

II – suspensão temporária de participação dos leilões de áreas em disponibilidade e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira e licenciamento por dois anos.

§ 7º Os interessados poderão solicitar a inclusão prioritária de áreas em disponibilidade específicas no leilão eletrônico de que trata o § 4º, conforme regulamento.

§ 8º A área em disponibilidade tornar-se-á área livre quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 3 (três) anos.” (NR)

“**Art. 27.**

.....

VI – O titular do direito minerário deverá no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do alvará de autorização de pesquisa:

- a) celebrar acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e da indenização de que trata o **caput**; ou
- b) ingressar com ação de avaliação e renda na Comarca onde estiver situada a jazida, caso não apresente prova ao DNPM do acordo de que trata a alínea *a* do inciso VI do **caput**.

.....” (NR)

“**Art. 28.** Compete ao DNPM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao desenvolvimento das atividades de pesquisa mineral, lavra, obras e serviços auxiliares, conforme regulamento.

Parágrafo único. O titular do direito minerário deverá justificar junto ao DNPM a solicitação de declaração de utilidade pública de que trata o **caput**.

“**Art. 29.** O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I – a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM;

II – comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.

III – a não interromper os trabalhos por mais de 3 (três) meses consecutivos sem prévia justificativa.

Parágrafo único. Quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o prazo estabelecido no inciso I será contado a partir do ingresso judicial na área de pesquisa.” (NR)

“**Art. 30.** O DNPM se manifestará, após apresentação do relatório final de pesquisa, com parecer conclusivo:

I – pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade preliminar do aproveitamento econômico do depósito mineral;

II – pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

- a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou
- b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de depósito mineral com exequibilidade econômica preliminar demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

.....

§ 4º Na hipótese prevista na alínea *b* do inciso II, o DNPM deverá formular exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua intimação, prorrogável somente uma vez, desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para cumprimento dentro do prazo de que trata o § 4º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 6º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 5º:

I – a aprovação do relatório final de pesquisa será negada; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

“**Art. 35-A.** Será admitido, a critério do DNPM, o aproveitamento das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, por meio do Regime de Licenciamento, e de substâncias minerais garimpáveis, por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, em áreas objeto de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e concessões de lavra, desde que:

I – tenha autorização expressa do titular do direito minerário;
e

II – haja compatibilidade técnica de exploração por ambos os regimes.

§ 1º O DNPM poderá realizar arbitragem do aproveitamento de que trata o **caput**, conforme regulamento.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, quando a área onerada for para substância diversa daquela pretendida para o aproveitamento por meio do Regime de Licenciamento ou por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, o titular será intimado para se manifestar, conforme regulamento.

§ 3º Caso o titular não atenda a intimação de que trata o § 2º tempestivamente ou não se manifeste, o DNPM adotará uma das seguintes medidas:

I – outorga do Licenciamento ou da Permissão de Lavra Garimpeira, conforme o caso; ou

II – tornar em disponibilidade a área desmembrada *ex officio*, na forma do art. 26, quando a iniciativa for do DNPM, na forma que dispuser ato do DNPM.”

“**Art. 35-B.** Ao Ministério de Minas e Energia compete estabelecer áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais será executado exclusivamente pelo regime de Permissão de Lavra Garimpeira, quando houver viabilidade técnica e econômica, respeitados os direitos minerários existentes, segundo critérios definidos pelo CNPM.

Parágrafo único. Considerando o interesse público, as áreas de que trata o **caput** serão outorgadas exclusivamente à cooperativas de garimpeiros.”

“**Art. 38.** O requerimento de concessão de lavra será dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – certidão de registro na Junta Comercial competente, da entidade constituída ou do consórcio, conforme o caso;

.....

VII –; e

VIII – plano de fechamento de mina.

§ 1º

§ 2º É admitida a outorga de concessão de lavra a consórcio de empresas, conforme regulamento.

§ 3º O empreendimento mineiro deverá provisionar a cada ano, de forma cumulativa, 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos do fechamento de mina, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 39.** O plano de aproveitamento econômico da jazida constará de:

I – sumário executivo;

II – plano de lavra e de beneficiamento, com projetos e anteprojetos referentes, no mínimo:

.....

III – relatório de reserva, conforme regulamento; e

IV – parâmetros técnicos e de viabilidade econômica da jazida.

Parágrafo único. A vigência do plano de que trata o **caput** corresponderá à vida útil da mina estabelecida com base na relação entre a reserva provada e a escala de produção, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 41.** O requerimento de concessão de lavra será instruído pelo DNPM, conforme regulamento.

.....

§ 2º O requerente terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias:

I – contado da sua intimação, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de que trata o **caput**; e

II – contado do requerimento de concessão de lavra, para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente.

.....

§ 4º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para seu cumprimento dentro do prazo de que tratam os incisos I e II do § 2º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 5º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 4º:

I – o requerimento de concessão de lavra será indeferido; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

§ 6º O requerente deverá:

I – comprovar tempestivamente o requerimento de licença ambiental ao órgão competente;

II – demonstrar, a cada seis meses, o andamento do processo no órgão ambiental até que a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento seja concedida; e

III – apresentar ao DNPM a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 7º O descumprimento das obrigações elencadas no § 6º ensejará o indeferimento do requerimento de lavra.” (NR)

“**Art. 43.** A concessão de lavra terá por título uma portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, que deverá conter a obrigatoriedade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), do direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra e, no caso de jazida com rentabilidade elevada, de participação especial, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 44.** O DNPM poderá exigir a demarcação física das áreas outorgadas.” (NR)

“**Art. 47.**

II – lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra constante do Plano de Aproveitamento Econômico;

III – extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

IV – comunicar ao DNPM o descobrimento de qualquer substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

XVI – até o dia 15 de março de cada ano, apresentar ao DNPM relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII – executar adequadamente o plano de fechamento de mina, antes da extinção do título;

XVIII – observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

XIX – Recuperar ambientalmente as áreas degradadas pela atividade de mineração.

§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no inciso IV do **caput** pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento à concessão de lavra.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º Caso haja exaustão das reservas aprovadas no Plano de Aproveitamento Econômico durante sua vigência, o titular poderá requerer suspensão de lavra para fins de reavaliação da jazida.” (NR)

“**Art. 47-A.** O titular da concessão de lavra terá os seguintes direitos, desde que observadas as disposições legais sobre a matéria:

I – lavar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão de lavra;

II – apropriar-se do produto da lavra;

III – dispor do produto da lavra na forma da lei;

IV – ceder, transferir ou onerar a concessão de lavra, mediante prévia anuência do DNPM;

V – renunciar à concessão e aos direitos dela inerentes assumindo os passivos existentes; e

VI – efetuar os trabalhos necessários para a boa execução da pesquisa mineral e da lavra, assim como realizar obras e serviços auxiliares.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica à lavra de substâncias minerais sob o regime de monopólio de que trata o inciso V do art. 2º.”

“**Art. 48.** Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.” (NR)

“**Art. 51.** O titular da concessão de lavra deverá, a qualquer tempo, solicitar retificação e alteração do Plano de Aproveitamento Econômico para fins de adequação do seu prazo de vigência quando:

I – constatar a existência de reserva provada não contemplada no plano em vigor; ou

II – condições do mercado exigirem modificações na escala de produção;

§ 1º O DNPM poderá exigir a atualização do plano de que trata o **caput** pelo titular da concessão de lavra, na forma do regulamento.

“**Art. 55.**

.....

§5º Desde que devidamente autorizados pelo DNPM, os seguintes atos de oneração gravam o direito minerário e subsistirão quando de sua alienação:

I – o penhor de direitos minerários;

II – a servidão minerária;

III – a promessa de cessão de direitos minerários;

IV – o *royalty* mineral privado, assim entendido como a participação nos resultados da lavra, produção ou comercialização de substâncias minerais ou industrializadas decorrente de negócio jurídico privado entre o titular de direitos minerários e um ou mais terceiros; e

V – os ônus judiciais sobre direitos minerários;” (NR)

“**Art. 63.** A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

.....

II – multas administrativas simples;

III – multas diárias;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos utilizados na lavra; e

VI – caducidade do título minerário.

§ 1º As sanções de que trata o **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º O regulamento definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do empreendimento.

§ 3º A imposição das sanções administrativas previstas nos incisos I a VI, exceto da concessão de lavra, de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia, será de competência do DNPM.” (NR)

“**Art. 64.** A multa variará de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), observados os critérios do parágrafo 2º do art. 63.

Parágrafo único. Em caso de reincidência em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro.” (NR)

“**Art. 64-A.** A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o **caput** variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento.”

“**Art. 65.** A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I – caracterização formal do abandono da área de pesquisa mineral, da jazida ou da mina;

II – prosseguimento de lavra ambiciosa, após aplicação de multa; ou

III – não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.” (NR)

“**Art. 65-A.** A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I – a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em leilão de áreas em disponibilidade, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II – a averbação de cessão ou de arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio, exceto para fins de quitação do débito inscrito na dívida ativa;

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese do requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a intimação das partes” (NR)

“**Art. 68.** O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

.....
 §8º O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.” (NR)

“**Art. 81.**

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no **caput** ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento.” (NR)

“**Art. 81-A.** Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e não ensejarão responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.” (NR)

“**Art. 81-B.** O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização de que trata o **caput** poderá ser realizada por amostragem.” (NR)

“**Art. 88-A.** O DNPM poderá declarar a indisponibilidade por prazo indeterminado de área livre para requerimentos de pesquisa, lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração, tendo em vista interesse público que supere os da pesquisa ou lavra no caso concreto.

Parágrafo único. Cessadas as condições que justificaram a declaração de indisponibilidade, o DNPM colocará a área em disponibilidade”

“**Art. 94.** O Ministério de Minas e Energia será ouvido previamente à criação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de seus órgãos vinculados, de áreas com restrição às atividades de mineração.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia e o DNPM poderão celebrar convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) para a realização de serviços de pesquisa geológica nas áreas de que trata o **caput**.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

IV – rocha britada para uso imediato na construção civil;

V – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013; e

VII – Rochas ornamentais e de revestimento.

§ 1º

§ 2º Para fins do inciso VI, são considerados remineralizadores os contidos em estéreis, em subproduto do beneficiamento de minério ou em rocha *in natura*.

§ 3º O regime de licenciamento do **caput**, para o aproveitamento previsto no inciso VI, se aplica aos remineralizados que sejam oriundos de rochas fragmentadas classificadas granulometricamente que:

I – não tenham sido submetidas a processos de concentração;
e

II – tenham uso direto na agricultura.” (NR)

“**Art. 3º** O licenciamento, cujo prazo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 4º** O requerimento de licenciamento sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos.” (NR)

“**Art. 7º**

.....

§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento.” (NR)

“**Art. 7º-A** Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)

“**Art. 10.**

.....

Parágrafo único. Após o cancelamento do licenciamento, a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**

§ 1º

§ 2º Para as barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos decorrentes da exploração mineral inseridas na PNSB, deverá ser contratado pelo empreendedor seguro de acidentes, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM poderá exigir motivadamente a contratação de seguro de que trata o § 2º do **caput** para barragens de rejeitos de mineração não inseridas na PNSB.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39.**

.....
 § 7º Fica vedada a exportação de ouro em estado bruto, conforme disposto em regulamento.” (NR)

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS À PESQUISA MINERAL

Art. 5º A empresa de mineração detentora de título de concessão de lavra fica obrigada a realizar dispêndio mínimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida anual em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A empresa de mineração deverá aplicar, no Estado em que ocorrer a atividade de mineração, o mínimo de 0,15% (quinze centésimos por cento), do total de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de que trata o **caput**, em projetos desenvolvidos por universidades e centros de pesquisa sem vínculo com a empresa.

§ 2º Caso a empresa de mineração não dispenda o mínimo anual de que trata o **caput**, deverá ser transferida ao Ministério de Minas e Energia a diferença entre o dispêndio mínimo e o dispêndio anual realizado, especificamente para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional.

§ 4º O disposto no **caput** se aplica apenas a empresas de médio e grande porte, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 6º As menções à expressão “registro de licença” constantes da Lei nº 6.567, de 1978, deverão ser entendidas como “licenciamento”.

Art. 7º Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos e multas serão reajustados anualmente, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 8º Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, fica fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.

Art. 9º A nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 30 e os §§ 4º e 5º do art. 41 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplica aos processos administrativos já decididos, salvo se pendente julgamento de recurso administrativo tempestivamente apresentado, devendo-se aplicar, nessas hipóteses, a lei anterior.

§ 1º Nas hipóteses que não se enquadrarem no **caput**, aplicar-se-á o novo regramento, naquilo que couber.

§ 2º Os processos administrativos pendentes de julgamento de que trata o **caput**, caso estejam com a atividade de mineração suspensa, poderão, a critério do DNPM, ter o prazo de 180 dias a contar da vigência dessa lei para atendimento das exigências necessárias à regularização do título minerário.

Art. 10. Para as áreas em disponibilidade, o prazo de que trata o § 8º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a contar a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e parágrafo único do art. 81, todos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

b) às alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do inciso I do **caput** do art. 12 desta lei;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

a) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19;

b) os arts. 45 e 46;

c) os §§ 2º e 3º do art. 64;

- d) as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do caput do art. 65;
 - e) os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 68;
 - f) o art. 69;
 - g) o Capítulo VI - Da Garimpagem, Faiscação e Cata; e
 - h) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81;
 - i) o § 2º do art. 20; e
- II – da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:
- a) o art. 2º;
 - b) o parágrafo único do art. 3º;
 - c) o parágrafo único do art. 6º;
 - d) o parágrafo único do art. 8º; e
 - e) os §§ 1º e 2º do art. 10.
- III – o art. 11 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2017

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Presidente da Comissão